

# ESTUDOS DE DIREITO DA FAMÍLIA E MENORES

TEXTOS ORIGINAIS EM LÍNGUA PORTUGUESA



法律及司法培訓中心  
Centro de Formação Jurídica e Judiciária

2018

# 親屬法及未成年人法研究

葡文原文版

## ESTUDOS DE DIREITO DA FAMÍLIA E MENORES

TEXTOS ORIGINAIS EM LÍNGUA PORTUGUESA

尹思哲

統籌

Manuel Trigo

Coordenador

葡文版

Versão portuguesa



法律及司法培訓中心  
Centro de Formação Jurídica e Judiciária

2018

## ÍNDICE

### *I Parte Geral*

- A Concepção sobre o Casamento, a Família e a Procriação que a Legislação de Macau Normativiza**  
*João Manuel Nunes Lemos de Albuquerque* 3
- A Abertura da Lei Básica a Diversas Concepções sobre o Casamento, a Família e a Procriação**  
*João Manuel Nunes Lemos de Albuquerque* 41
- A Família e os Menores no Sistema de Residência da RAEM**  
*Manuel Andrade Rodrigues* 81
- Constituição e Reconhecimento do Casamento Internacional em Macau**  
*José Manuel Costa* 97
- A Violação de Direitos de Personalidade nas Relações Familiares**  
*Paulo Videira Henriques* 117

### *II Casamento e União de Facto*

- Responsabilidade dos Bens do Casal por Dívidas Comerciais dos Cônjuges**  
*Augusto Teixeira Garcia* 141
- As Dívidas e os Prémios de Jogo no Direito Patrimonial da Família de Macau**  
*José Miguel Figueiredo* 153
- Quem Pode Queixar-se da Falta de uma Assinatura? Da Responsabilidade Patrimonial dos Cônjuges à sua Legitimidade na Acção Executiva**  
*Henrique Carvalho e José Miguel Figueiredo* 169
- Prova da União de Facto**  
*Teresa Leong* 207

### *III Filiação e Adopção*

- Utilização dos Testes de DNA em Acções de Investigação de Paternidade**  
*Carlos Alberto Lopes Gomes da Silva* 219

<b>Sobre as Fontes do Regime da Filiação Resultante de Procriação Assistida e de Concepção Após a Morte</b>	
<i>Manuel Trigo</i>	243
<b>A Necessidade de Legislar sobre Procriação Medicamente Assistida em Macau</b>	
<i>Rui Pedro de Carvalho Peres do Amaral</i>	263
<b>Novas Perspectivas da Maternidade de Substituição Gestacional a Título Oneroso</b>	
<i>Rui Miguel Prista Patrício Cascão</i>	279
<b>Subsídios para o Estudo do Instituto do Poder Paternal ou Responsabilidade Parental: Natureza, conteúdo, titularidade e exercício</b>	
<i>Cândida da Silva Antunes Pires</i>	289
<b>Estatuto Jurídico do (Filho) Menor: uma Visão Jus-Privatística</b>	
<i>Paula Rute Pereira Garcez Nunes Correia</i>	329
<b>Filhos de um Deus Menor: As Relações entre Pais e Filhos no Contexto Médico e Genético</b>	
<i>Vera Lúcia Carapeto Raposo</i>	355
<b>A Adopção — Regimes legais da adopção em Macau, em Portugal e na República Popular da China (Estudo comparativo)</b>	
<i>Luís Rolo</i>	383
<b>IV Alimentos</b>	
<b>Sobre os Alimentos em Especial e o Casamento</b>	
<i>Manuel Trigo</i>	403
<b>Obrigações de Alimentos Entre Ex-cônjuges</b>	
<i>Joana Isabel Marques Crisóstomo</i>	437
<b>V Protecção de Menores</b>	
<b>A Protecção dos Direitos dos Menores na Lei Básica, no Direito Internacional e no Direito Interno de Macau</b>	
<i>António Correia Marques da Silva</i>	467
<b>A Protecção dos Direitos dos Menores no Quadro das Obrigações Internacionais da RAEM: i) Trabalho Infantil, ii) Venda de crianças, Prostituição Infantil, Pornografia Infantil e iii) Tráfico de Menores</b>	
<i>Ilda Cristina Ferreira</i>	483

<b>Os Menores e o Ensino na Região Administrativa Especial de Macau</b> <i>António Correia Marques da Silva</i>	511
<b>O Regime de Protecção de Menores em Risco</b> <i>António Correia Marques da Silva</i>	527
<b>VI Protecção Especial da Família</b>	
<b>A Protecção da Família no Ordenamento Jurídico-Criminal da RAEM</b> <i>Manuel de Oliveira Leal-Henriques</i>	551
<b>O Fenómeno dos Casamentos Falsos na RAEM</b> <i>Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa Robalo</i>	561
<b>O Direito à Família na Lei das Relações de Trabalho</b> <i>Miguel Quental</i>	577
<b>A Família no Regime Jurídico da Função Pública da RAEM</b> <i>Virgílio Valente</i>	593
<b>As Relações Familiares no Código do Procedimento Administrativo de Macau: Impedimentos, Escusas e Suspeições</b> <i>José Eduardo de Oliveira Figueiredo Dias e Joana Raquel Pires Rebelo</i>	613
<b>O Enquadramento da Família no Direito Fiscal de Macau</b> <i>Luís Pessanha</i>	631
<b>A Consideração Fiscal da Família no Sistema Fiscal de Macau</b> <i>Luís Pessanha</i>	657
<b>VII Temas de Direito da Família e Menores em outros Ordenamentos Jurídicos</b>	
<b>A Nova Lei do Divórcio em Portugal</b> <i>Guilherme Freire Falcão de Oliveira</i>	697
<b>Alteração à Lei das Uniões de Facto em Portugal</b> <i>Guilherme Freire Falcão de Oliveira</i>	727
<b>Evolução Recente do Direito da Família em Portugal - I</b> <i>Cristina Manuela Araújo Dias</i>	745
<b>Evolução Recente do Direito da Família em Portugal - II</b> <i>Cristina Manuela Araújo Dias</i>	763

**O Transexualismo e a Mudança Legal de Sexo no Direito Comparado  
Tendo em Vista o Ordenamento Jurídico de Macau – Visão Médico-  
Jurídica**

*João Paulo Fernandes Remédio Marques*

783

**O Transexualismo e o Ordenamento Jurídico de Macau – Uma Perspectiva  
no Direito a Constituir**

*João Paulo Fernandes Remédio Marques*

831

## SOBRE OS ALIMENTOS EM ESPECIAL E O CASAMENTO

*Manuel Trigo,  
Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau,  
Director do Centro de Formação Jurídica e Judiciária*

**Resumo:** Tendo como pressuposto o regime geral dos alimentos e a concepção dos alimentos como alimentos familiares, começamos por referir os casos especiais tratados na lei civil, dos alimentos durante o casamento, em caso de divórcio, de casamento anulado e de apanágio do cônjuge sobrevivivo, de unido de facto sobrevivivo e de alimentos à mãe não unida por matrimónio ao pai.

De seguida trata-se dos alimentos durante o casamento e após a sua cessação. Na vigência do casamento destaca-se a situação de separação de facto e após a sua cessação o caso de divórcio, em relação ao qual se trata de questões como a titularidade do direito a alimentos, do fundamento, função e natureza do direito e da obrigação de alimentos, da medida e critério de fixação, modos de estabelecimento e alteração, do cumprimento voluntário, garantias e execução da obrigação, da duração e da cessação da obrigação de alimentos.

Tratamos depois dos alimentos no caso de anulação do casamento e no caso de morte de um dos cônjuges por apanágio do cônjuge sobrevivivo.

Analisando os fundamentos e o regime destes casos especiais de alimentos, procuramos fazer uma análise crítica que permita compreender a sua complexidade, as dificuldades da sua concretização e as perspectivas da sua evolução.

**Palavras-chave:** Alimentos; obrigação alimentar; fundamento, alterações, cumprimento; duração; cessação; casamento; separação de facto; separação judicial; parentesco, afinidade, filiação; adopção, cônjuges; ex-cônjuges; divórcio; casamento anulado; morte; apanágio; cônjuge sobrevivivo; unidos de facto; unido de facto sobrevivivo.

## 1. Introdução e disposições gerais

Tratando-se dos *alimentos entre familiares em especial*, concebidos como alimentos familiares, e tendo pressuposto o regime das relações familiares e parafamiliares<sup>1</sup>, ou seja, de casamento, parentesco, afinidade e adopção, por um lado, e da união de facto e da relação entre mãe e pai não unidos pelo matrimónio, por outro, bem assim o regime geral dos alimentos<sup>2</sup>, vamos estudar o regime do direito a alimentos

<sup>1</sup> Sobre o regime das relações familiares, ver, designadamente, MANUEL TRIGO, *Direito da Família de Macau na Reforma de 1999*, pp. 553 e ss, e CÂNDIDA PIRES, *O direito da família e a prova legal do estado civil em Macau*, pp. 591 e ss, ambos no *Repertório de Direito de Macau*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2007, com reimpressão em 2012, e MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2014, policopiadas, em vias de publicação na Coleção de Textos Jurídicos, Faculdade de Direito da Universidade de Macau; ai se trata do regime geral dos alimentos, no capítulo respectivo, onde se começam por referir as alterações introduzidas com a aprovação do novo Código Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, e as questões que se podem pôr no âmbito do direito transitório em matéria alimentar, sem prejuízo do regime geral da aplicação da lei no tempo, designadamente o previsto no art. 38.º do referido Decreto-Lei, respeitante ao apanágio dos filhos sobreviventes e do unido de facto, prevendo que os arts. 1861.º e 1862.º do novo Código Civil só se aplicam às sucessões que tenham sido abertas depois da sua entrada em vigor.

<sup>2</sup> Sobre o regime geral dos alimentos, no âmbito do direito de Macau, podem ver-se ainda MANUEL TRIGO, *Os alimentos em geral*, em vias de publicação no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM), N.º 35 e, em especial sobre os alimentos em caso de divórcio, JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigações de alimentos entre ex-cônjuges*, estudo apresentado na disciplina de Direito Civil do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, em 2010, policopiado, que também se integra nestes *Estudos de Direito da Família e Menores*, e é publicado de seguida, dado o seu âmbito mais limitado, pesa embora quer a sua precedência temporal quer a sua abordagem integrada da questão dos alimentos, de forma clara e cativante, cuja leitura pelo interessados temos como pressuposto. Podem ver-se ainda, por ordem cronológica, as breves referências feitas por CÂNDIDA PIRES, *Guia Jurídico da Família em Macau*, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (DSAFP), Macau, 1995, pp. 163 a 170, e a jurisprudência publicada do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância, designadamente, os Acórdãos do TSI n.º 8/2004, de 27 de Maio de 2004, n.º 309/2006, de 5 de Outubro de 2006, n.º 283/2011, de 10 de Novembro de 2011, n.º 202/2012, de 5 de Julho de 2012, n.º 160/2011, de 8 de Novembro de 2012, e n.º 781/2012, de 28 de Janeiro, e ainda sobre a indemnização por alimentos, o Acórdão do TSI n.º 363/2012, de 11 de Outubro de 2012, e o Acórdão do TUI n.º 7/2004, de 16 de Abril de 2004.

Da bibliografia disponível sobre o regime dos alimentos no direito português, podem ver-se, designadamente, Adriano Paes da Silva VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Boletim do Ministério da Justiça, N.º 108, pp. 19 e ss, RODRIGUES BASTO, *Direito da Família, Segundo o Código Civil de 1966, VI*, 1979, pp. 103 e ss, L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil de 1966*, Revista de Ordem dos Advogados, 1968, pp. 92 e ss, Maria de Nazareth LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos, Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Conselho Geral, Lisboa, 1981, pp. 170 e ss, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito*

e da obrigação de alimentos na vigência e após a cessação do casamento, que dá título e constitui, afinal, o objecto deste nosso estudo.

O regime dos alimentos consta, como sabemos, do Código Civil, em cujo Livro da Família se inclui o Título V, Dos alimentos, subdividido em dois capítulos, o Capítulo I com epígrafe *Disposições gerais*, em que se estabelece o regime geral dos alimentos, e o Capítulo II, com epígrafe *Disposições especiais*, em que se enuncia o regime especial dos alimentos entre alguns familiares e equiparados, começando pelas disposições especiais respeitantes a alimentos no âmbito e com fundamento na relação de casamento.

Com a inserção sistemática que acabámos de referir, dada a sua importância e as suas especificidades, estabelecem-se *disposições especiais* sobre a obrigação alimentar, e em *primeiro lugar* relativamente aos *cônjuges no casamento*, sob a epígrafe *obrigação alimentar relativamente a cônjuges* no art. 1856.º, e relativamente a *ex-cônjuges*, sucessivamente, aos *ex-cônjuges por divórcio*, por *anulação do casamento e por morte*, respectivamente, sob as epígrafes, *divórcio*, *casamento anulado e apanágio do cônjuge sobrevivente*, nos arts. 1857.º, 1858.º, 1859.º e 1860.º, estabelecendo neste art. 1860.º, em especial, sobre a cessação da obrigação alimentar relativamente a todos os casos referidos nos artigos anteriores de alimentos a cônjuges e ex-cônjuges<sup>3</sup>.

Em *segundo lugar*, se não em relação a pais e filhos, incluindo adoptivos, ou a parentes<sup>4</sup>, estabelece-se o *direito de apanágio dos filhos sobreviventes* no art. 1861.º, por

---

da Família, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, pp. 669 e ss, João de CASTRO MENDES, *Direito de Família*, Edição Revista por Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991, pp. 430 e ss, Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *O regime Jurídico do Divórcio*, Almedina, 1991, ABEL DELGADO, *O Divórcio*, 2.ª Edição, Livraria Petrony, 1994, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Volume V*, Coimbra Editora, 1995, pp. 573 e ss, Francisco PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução e Direito Matrimonial*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2003, em tradução para publicação em Língua Chinesa, e 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, J. P. REMÉDIO MARQUES, *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras*, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004, pp. 613 e ss, e *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Almedina, 2009, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O divórcio e Questões conexas, regime jurídico actual*, 3.ª Edição (revista e aumentada), Quid Juris, Março de 2011, e ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril de 2011.

<sup>3</sup> Sobre a obrigação de alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges em geral, podem ver-se ver, MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., respectivamente, no âmbito dos efeitos do casamento e dos efeitos do divórcio, e, em especial, JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges*, citada, do que trataremos de seguida, 2.2. Alimentos em caso de divórcio, com mais desenvolvimento.

<sup>4</sup> E diferentemente da que era a solução no antecedente CCP de 1966, em que ao lado da obrigação de alimentos relativa a cônjuges e a ex-cônjuges se tratava da obrigação de alimentos relativamente a parentes, quer a parentes legítimos quer a parentes ilegítimos, cuja distinção

morte dos progenitores, introduzido *ex novo* no Código Civil de Macau. Naturalmente, reveste-se de grande relevância o regime do *direito* e da *obrigação de alimentos em relação a parentes, em especial aos menores*, quer no âmbito das relações de filiação quer para além delas, tratado, designadamente, nas disposições da filiação e da adopção<sup>5</sup>.

Em *terceiro lugar*, tendo a união de facto sido objecto de relevante intervenção legislativa no Código Civil, embora não se estabeleça uma obrigação alimentar legal *inter vivos* entre unidos de facto, estabelece-se um *direito de apanágio do unido de facto sobrevivivo*, por morte do outro unido de facto (art. 1862.º), normalmente referido quando se trata dos efeitos da união de facto<sup>6</sup>.

Por fim, estabelece-se uma *obrigação alimentar do pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho*, ou seja, de um *direito de alimentos à mãe não unida por matrimónio*, a favor da mãe do filho, nos termos do art. 1863.º, perante a qual defendemos que em identidade de circunstâncias se deve também reconhecer o direito a alimentos ao pai não unido pelo matrimónio à mãe<sup>7</sup>.

## 2. Alimentos no casamento

Pelo casamento estabelece-se uma comunhão de vida duradoura entre os cônjuges, vinculando os cônjuges a deveres recíprocos na sua vigência, incluindo o dever de assistência, que compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos de vida familiar (arts. 1532.º, 1533.º, 1536.º e 1537.º).

\* e previsão autónoma em especial se eliminou na Reforma de 1977, em concordância com a consagração do princípio da não discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento (consagrado no art. 36.º da CRP). Sobre a questão ver PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pp. 606 e 607.

<sup>5</sup> Tratado no âmbito e como efeito da filiação e da adopção, e sobre o que se pode ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., nos efeitos da filiação e da adopção. Sobre os alimentos a menores, em especial, ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., e ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit., pp. 27 e ss.

<sup>6</sup> Ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e Sucessões*, cit., 4.5. Efeitos jurídicos ou relevância jurídica da união de facto, sobre a união de facto, e designadamente, MANUEL TRIGO, *Condições de relevância jurídica civil da união de facto*, pp. 15 e ss, e PAULA CORREIA, *Dissolução da união de facto inter vivos e mortis causa*, pp. 79 e ss, ambos publicados em *Contribuições jurídicas sobre a união de facto e Direito sobre a terra em Macau e Moçambique*, Coordenado por Wei Dan e Orquídea Massarongo Jona, Universidade de Macau, 2011, e José António FRANÇA PITÃO, *União de Facto e Economia Comum*, 2.ª Edição revista e Actualizada, Almedina, 2006.

<sup>7</sup> Ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e Sucessões*, cit., 1.5.12. protecção da paternidade e da maternidade, 2.1.2. Efeitos do parentesco, e 5.1. O direito a alimentos no Código Civil de Macau, com fundamento no princípio da igualdade e da não discriminação e da protecção da maternidade e da paternidade; ver ainda, designadamente, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit, pp. 345 e 348.

Estes deveres vinculam os cônjuges na *vigência do casamento, mesmo putativo* (arts. 1519.º e 1520.º), havendo comunhão de vida ou mesmo na falta dela, por simples ausência ou por separação de facto (art. 1536.º, n.º 2), e em consequência da projecção dessa relação de comunhão de vida na vida de cada um dos sujeitos da relação podem manter-se para além da sua vigência por exigências de solidariedade pós-conjugal, vinculando os cônjuges à obrigação de alimentos em caso de divórcio (art. 1857.º), anulação do casamento (art. 1858.º) e morte, por morte presumida ou morte certa (art. 1859.º).

### **2.1. Alimentos na vigência do casamento**

Na vigência do casamento os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do art. 1536.º, como estabelecido no art. 1856.º: assim se estabelece o regime da *obrigação alimentar relativamente a cônjuges*<sup>8</sup>.

Diferindo do regime geral de alimentos, reafirma-se que *os cônjuges estão reciprocamente vinculados a alimentos*, como já resulta da igualdade de direitos e deveres e da vinculação recíproca pelo dever de assistência (cfr. arts. 1532.º e 1533.º e 1536.º).

Mais, afirma-se que os cônjuges estão obrigados à prestação de alimentos nos termos do art. 1536.º, que trata do *dever de assistência entre os cônjuges*, e que começa por prever, no n.º 1, que o *dever de assistência* compreende a *obrigação de prestar alimentos* e a de *contribuir para os encargos da vida familiar*, partindo da distinção da *situação de vida em comum* e da *situação de separação de facto*.

Assim, na *situação de vida em comum*, o *dever de assistência manifesta-se* ou caracteriza-se *como dever de contribuir para os encargos da vida familiar*. Este *dever de contribuir para os encargos da vida familiar* tem como *pressupostos a existência do casamento*, considerada uma plena comunhão de vida, a comunidade conjugal, e a *existência de vida em comum*, tem como *fundamento* a liberdade de vinculação, a igualdade e a reciprocidade, e a solidariedade da participação contributiva nos encargos da vida familiar que constituíram, e tem como *conteúdo* ou por *medida* a contribuição, de acordo com as possibilidades de cada um, para assegurar o respectivo *padrão de vida familiar*, não se limitando ao necessário para assegurar as necessidades da vida ou de subsistência, podendo incluir não só as despesas necessárias, como as demais úteis ou, ainda que desnecessárias, supérfluas ou voluptuárias<sup>9</sup>, no que difere, como vamos ver, da obrigação geral de alimentos.

<sup>8</sup> Tratando da prestação de alimentos no âmbito dos efeitos pessoais do casamento e do dever de assistência, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., 3.1.4.2. Efeitos pessoais, e bibliografia citada.

<sup>9</sup> Segundo o regime estabelecido, conforme o n.º 1 do art. 1537.º, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos. Prevê-se no n.º 2 que se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação. E no n.º 3, que, não sendo prestada a contribuição devida,

No casamento, *na situação de separação de facto*, a *comunhão conjugal* está suspensa e comprometida, ainda que temporariamente, na expectativa de retoma da vida em comum, mas também sob ameaça de dissolução, mesmo unilateral pelo decurso do tempo e requerimento de desvinculação pelo divórcio, embora perdure a relação conjugal sem vida em comum.

Compreende-se que o dever de assistência, perante o dever de contribuir para os encargos da vida familiar se manifeste ou caracterize como *obrigação de alimentos*, por não haver vida em comum, mas com pressupostos, fundamento e conteúdo próprio, *mais próxima do dever de contribuir para os encargos da vida familiar do que com a comum da obrigação de alimentos*. Ou seja, esta obrigação de alimentos tem *como pressupostos* a existência do casamento e uma relação conjugal, embora parcialmente suspensa por falta de vida familiar em comum, tem como *fundamento* a solidariedade familiar conjugal para com o outro cônjuge, tem como *conteúdo* ou *medida* ainda o *padrão da vida em comum do casal*, de uma relação de vida que se mantém juridicamente vinculada. Também se designa esta *obrigação de alimentos* como *obrigação ou dever de manutenção*<sup>10</sup>.

Embora de uma obrigação de alimentos cuja existência e conteúdo dependa do merecimento do cônjuge requerente em função da não imputabilidade da separação de facto. Na verdade, o dever de assistência como dever de alimentos, como regra, mantém-se no caso de a separação de facto não ser imputável a qualquer dos cônjuges, nos temos do n.º 2 do art. 1536.º.

Diversamente, conforme o n.º 3 do mesmo artigo, se a separação de facto for imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, o dever de assistência, a favor do outro cônjuge, só incumbe em princípio ao único ou principal culpado; o tribunal pode, todavia, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menós culpado, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal.

No caso de serem ambos igualmente culpados considera-se de aplicar analogicamente a regra prevista na al. c) do n.º 1 do art. 1856.º para o divórcio, e qualquer deles pode requerer alimentos<sup>11</sup>.

---

qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar. Sobre o regime deste dever, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., no âmbito do dever de assistência, e, designadamente, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, n.º 176, al. a), pp. 397 a 399, e I, 2008, cit., n.º 151, a) (Obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar), pp. 357 a 359. E ainda, em confronto com a obrigação de alimentos, ver ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit, pp. 52 e 53, e TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O divórcio e questões conexas*, cit, pp. 26 a 29, designadamente sobre o conteúdo da obrigação de alimentos na separação de facto.

<sup>10</sup> Cfr. JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges*, cit., 3. Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges, quando compara a obrigação de alimentos em geral com a obrigação de alimentos no casamento.

<sup>11</sup> Ver *infra*, 2.2.1. Titularidade do direito a alimentos em caso de divórcio; cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, n.º 176, pp. 395 a 397, e I, 2008, n.º 151, al. a), pp. 356 e 357.

Quanto ao seu conteúdo, a manutenção do padrão de vida impõe-se perante alimentos definitivos, pois perante alimentos provisórios, de acordo com o regime geral, a prestação alimentícia provisória é fixada em função do estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário do requerente e também para as despesas da acção, quando o requerente não possa beneficiar do apoio judiciário, nos termos do n.º 2 do art. 344.º do CPC.

Havendo simples separação de bens apenas se produzem efeitos patrimoniais, quanto ao regime de bens, e os demais efeitos, relativos aos poderes de administração, disposição e responsabilidade por dívidas, que passa a ser o da separação de bens, mantendo-se os efeitos pessoais do casamento, incluindo naturalmente o dever de assistência, compreendendo o dever de contribuir para os encargos da vida em comum e o dever de alimentos em caso de separação de facto na vigência do casamento (cfr. art. 1536.º). O que releva quer quando há separação judicial de bens (cfr. arts. 1624.º e ss), quer quando haja separação de bens adoptado por convenção pós-nupcial (cfr. art. 1578.º).

Havendo separação judicial de pessoas e bens, o que não sucederá em regra de acordo com o direito em vigor<sup>12</sup>, também não se dissolve o casamento, mas cessam os efeitos patrimoniais, bem assim os deveres pessoais de coabitação e assistência, mas sem prejuízo do direito a alimentos, mantendo-se ainda os direitos e deveres pessoais de fidelidade, respeito e cooperação.

A simples ausência sem notícias, enquanto não haja separação de facto, que pressupõe a não existência da comunhão de vida e o propósito de pelo menos um dos cônjuges de a não restabelecer, nem haja declaração de morte presumida, não faz cessar a comunhão de vida, estando os cônjuges vinculados ao dever de contribuir para os encargos de vida em comum, e poderá o cônjuge não ausente, além dos seus bens e rendimentos, ou na falta deles, administrar os bens e rendimentos do ausente para fazer face aos encargos comuns de vida familiar (cfr. art. 1543.º, n.º 2, al. f) e, na medida do necessário, exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar (nos termos do n.º 3 do art. 1537.º), designadamente se foi constituído curador que não seja o próprio cônjuge (cfr. art. 89.º e ss; arts. 101.º e 102.º, 1555.º, 1558.º e 1559.º).

Apenas com a declaração de morte presumida se produzem os mesmos efeitos que produz a morte certa e, embora não se dissolva o casamento, mas apenas se torne dissolúvel, cessam os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, tem lugar a liquidação das relações patrimoniais e a partilha se vigorar um regime de comunhão, e o apuramento do direito de crédito na participação se vigorar o regime da participação nos adquiridos, e

<sup>12</sup> Desde a entrada em vigor do Código Civil deixou de se admitir a separação judicial de pessoas e bens, embora se possa manter esse estado nos casamentos em que anteriormente se tivesse decretado, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações o regime anteriormente em vigor (cfr. art. 33.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto de 1999). Sobre o regime de separação judicial de bens perante o direito vigente, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., 3.2.1. As Modificações da relação matrimonial no Código Civil de Macau, e 3.2.3. Separação judicial de pessoas e bens.

carecendo o cônjuge do presumido morto de alimentos, tem ele, como cônjuge sobrevivente, se deles carecer, mesmo sendo sucessor e para além do que lhe caiba na herança respectiva, direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo presumido morto, o direito de apanágio do cônjuge sobrevivente, objecto de análise posterior<sup>13</sup>.

Na vigência do casamento em comunhão de vida vigora o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, que cessa quando deixa de haver vida em comum, em que se impõe a *obrigação de alimentos*, que por sua vez vigora ou *dura enquanto durar a situação de facto que lhe serve de pressuposto*, a separação de facto, e eventualmente a separação judicial de pessoas e bens. Não se colocam outras questões relevantes relativas à *duração da obrigação de alimentos* que não sejam as próprias da duração das mesmas situações de separação de facto e de separação de direito.

Já quanto à *cessação da obrigação de alimentos*, cessará com a retoma da vida em comum, da plena comunhão de vida do casamento, com a coabitação e o restabelecimento do dever de contribuir para os encargos da vida familiar. E com a reconciliação dos cônjuges em caso de separação judicial de pessoas e bens. E o mesmo se dará em caso de regresso do ausente presumido morto, embora no caso pela cessação do próprio apanágio do cônjuge sobrevivente se a ele houvesse lugar.

Mais, a obrigação de alimentos provisórios ou definitivos pode cessar, nos termos previstos no art. 1860.º, que prevê *que em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento*, o que pode suceder mesmo antes da cessação do casamento anterior, como sucederia em caso de morte do outro cônjuge do casamento anterior, ou independentemente da propositura e pendência de acção de anulação do novo casamento, designadamente com fundamento em *passar a viver em união de facto, independentemente da duração desta*, o que pode suceder mesmo na vigência do casamento em que há separação de facto ou separação de pessoas e bens (cfr. arts. 1472.º, n.º 2, al. b), e 1862.º, n.º 2), *ou se se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral*.

A obrigação de alimentos entre cônjuges pode ainda cessar nos *termos gerais* previstos no art. 1854.º, n.º 1, al. a), pela morte do obrigado ou do alimentado, al. b), enquanto aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles, ou, al. c), quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, esta também causa especial de indignidade.

Como, por fim, havendo obrigação de alimentos de um cônjuge ao outro, não deixará de cessar se o casamento for anulado ou se dissolver por divórcio. O que sucederá sem prejuízo de pela anulação ou pela dissolução do casamento por divórcio ou por morte se poder constituir uma nova obrigação de alimentos, nos termos previstos na lei, nos arts. 1857.º, 1858.º e 1859.º, com os fundamentos e nos termos que estudaremos de seguida, com ressalva, em especial, de as causas de cessação da obrigação de alimentos

<sup>13</sup> Note-se que foi alterado o regime da ausência com a previsão de uma curadoria unificada e da morte presumida, divergindo do regime anteriormente vigente, prevendo-se no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, sobre a aplicação do novo regime e, com as necessárias adaptações, sobre a aplicação do regime anterior às situações de curadoria definitiva.

poderem ser causas de não admissibilidade ou de exclusão do direito a alimentos a constituir, como, por exemplo, a de desnecessidade, a de indignidade alimentar, ou a de estabelecimento de uma relação de união de facto ou mesmo de um novo casamento.

## **2.2. Alimentos em caso de divórcio**

Se na *vigência do casamento* os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, nos termos do art. 1536.º (art. 1856.º), mediante contribuição para os encargos da vida em comum, e na separação de facto com a prestação de alimentos, *com a dissolução do casamento cessam as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, com ressalva das relações relativas ao direito especial a alimentos* (art. 1555.º), no âmbito de um *dever de assistência que se impõe para além da vigência da relação de casamento como projecção da solidariedade conjugal, e que se deve manter, enquanto e na medida em que se justifique, por ser possível ao devedor; necessário ao credor, e exigível em nome do mesmo princípio da solidariedade familiar como responsabilidade pós-contratual.*

Com o *abandono da concepção do casamento vitalício ou tendencialmente vitalício e da cedência ao divórcio em desfavor da estabilidade e da continuidade do casamento para a vida, em que a obrigação de alimentos era uma extensão da obrigação de assistência ou manutenção durante o casamento, designadamente do marido em relação à mulher, e da aceitação do casamento como estado de vida temporária e dependente da vontade individual, da liberdade de desvinculação, da liberdade pessoal e da procura da felicidade individual, e por consequência da eventual sucessão ao casamento de outras relações, de casamento, de união de facto, ou de relações fortuitas, não pode deixar de se questionar a exigibilidade da obrigação de solidariedade familiar após o casamento e o âmbito e a duração de um dever de assistência alimentar pós-matrimonial ou pós-conjugal*<sup>14</sup>, bem assim de um dever de assistência alimentar perante a cessação de outras relações de conjugalidade, como a união de facto ou outras equiparáveis.

O que igualmente se compreende considerando a evolução havida da *família como comunidade patrimonial para a família como comunidade de consumo*, assente na contribuição de todos os seus membros, em especial na família conjugal, designadamente pela contribuição com os rendimentos do seu trabalho<sup>15</sup>.

As questões que avultam sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges divorciados são as da *titularidade do direito, do fundamento, função e natureza, da medida, pelo mínimo indispensável ou pela manutenção do estatuto patrimonial ou do estilo ou padrão de vida, e do cumprimento pontual da obrigação, da duração e da cessão da obrigação alimentar.*

<sup>14</sup> Ver também, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 737 e 738, e I, 2008, pp. 692 e 693.

<sup>15</sup> LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 175 e 176.

### 2.2.1. Titularidade do direito a alimentos em caso de divórcio

Quem é o *credor de alimentos*, quem é credor legal de alimentos entre os cônjuges no processo de divórcio ou entre os ex-cônjuges após o divórcio? Diferentemente da regra geral, segundo o qual é o credor quem tem necessidade deles apenas (cfr. art. 1850.º, n.º 1, al. a); art. 1844.º e 1845.º), conforme o n.º 1 do art. 1857.º, tem direito a alimentos em caso de divórcio, o cônjuge ou os cônjuges (itálico nosso): a) *O cônjuge não considerado culpado ou, quando haja culpa de ambos, não considerado principal culpado* na sentença de divórcio, se este tiver sido decretado com fundamento no artigo 1635.º ou nas alíneas a) ou b) do artigo 1637.º; b) *O cônjuge réu, se o divórcio tiver sido decretado com fundamento na alínea c) do artigo 1637.º*; c) *Qualquer dos cônjuges, se o divórcio tiver sido decretado por mútuo consentimento ou se, tratando-se de divórcio litigioso, ambos foram considerados igualmente culpados*.

Ou seja, primeiro, no divórcio por violação culposa dos deveres conjugais ou ruptura com fundamento em separação de facto ou ausência, o cônjuge inocente ou não principal culpado, que tem direito a alimentos do cônjuge culpado ou principal culpado, nos termos da al. a), o cônjuge que deles necessita do outro que os possa prestar, não tendo em regra direito o culpado ou principal culpado mesmo que deles necessite.

Por isso há quem considere que a atribuição de alimentos não tem meras preocupações alimentares, mas tem também carácter de penalização ou sanção do cônjuge culpado, embora em nosso entender o que deve avultar não seja o carácter de sanção, mas, além do carácter alimentar, o carácter equitativo ou de justiça nas relações inter partes, de não beneficiar o infractor ou de não beneficiar o culpado no divórcio, ou de não beneficiar o cônjuge dissolvente ou divorciante, pois mal se entenderia que o cônjuge inocente ou menos culpado tivesse de assistir o outro após o casamento a cuja dissolução deu causa ou quis dissolver; e o mesmo valeria para o cônjuge que pede o divórcio por alteração das faculdades mentais do outro. Afinal, não estaremos ainda perante causas de cessação da obrigação alimentar quando o divórcio tenha por fundamento a violação grave dos deveres conjugais para com o obrigado, e de indignidade para receber esse benefício ou contribuição solidária pelo seu comportamento moral (cfr. al. c) do n.º 1 do art. 1854.º e art. 1860.º), devem ser as preocupações alimentares, de facto, as que prevalecem em último lugar<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Sobre esse carácter de sanção ou de penalização, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, p. 739, e I, 2008, p. 694. Sobre os fins e fundamentos especiais da obrigação alimentar entre cônjuges, ver LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 195, 196 e 197, para além dos fins alimentares, por fins ou causas especiais, para compensação de perda dos benefícios da comunidade vivida (p. 197): “a) Os alimentos terão como base primeira uma compensação-indemnização pela perda dos benefícios da comunidade que fiquem sem cobertura. Note-se que para *danos morais* há a disposição do art. 1792 – o que me parece reforçar a tese de que os alimentos nos casos em exame envolvem uma intenção de reparação (mais ou menos à *forfait*) dos prejuízos sofridos com a ruptura. b) Uma segunda base será a compensação pelo trabalho prestado à economia do casal (desde que, é evidente, tal trabalho não tenha tido uma remuneração específica). c) Por último, há que considerar não

*Segundo*, atribui-se o direito de alimentos ao cônjuge que sofreu alteração das faculdades mentais em que se funda o divórcio sem fundamento na culpa, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 1857.º, se deles necessita e o outro os pode prestar, quando, sem culpa embora, pede a dissolução do casamento, por ser inexigível a sua manutenção, mas quando o outro se encontrar incapaz de reger a sua pessoa, em nome da solidariedade para com o ex-cônjuge necessitado, ainda incapaz ou impossibilitado de prover as necessidades patrimoniais da sua vida.

*Terceiro*, qualquer dos cônjuges pode ter direito a alimentos, no divórcio por mútuo consentimento, independentemente da causa, que não é revelada, nem da culpa, por acordo, que é necessário e essencial ao divórcio, por acordo homologado pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, e qualquer dos cônjuges no divórcio litigioso, quando ambos forem considerados igualmente culpados, não culpados ou igualmente culpados, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 1857.º, por exemplo, por separação de facto deliberada por acordo para mudança de vida, ou por separação de facto após discussão e agressão recíproca, alimentos que podem ser acordados ou objecto de pedido no âmbito ou após o processo de divórcio.

Em quarto lugar, para além destes sujeitos, dos credores de alimentos em regra, excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número anterior, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

Assim, tem ainda direito a alimentos o cônjuge culpado ou mais culpado e o cônjuge que não sofreu a alteração das faculdades mentais, por motivos de equidade<sup>17</sup>, como contrapartida ou corresponsivo solidário após o casamento, por razões de justiça comutativa, como contrapartida de uma colaboração prestada por esse cônjuge à economia

---

só a perda dos benefícios que a comunidade conferia, como a reparação dos prejuízos que os ajustes necessários à vida comum tenham causado (p. ex., a paralisação da vida profissional de um dos cônjuges). Estas me parecem ser as causas reais do dever de alimentos entre casados, após a ruptura da comunidade ou do vínculo. Gostaria que o que aqui deixo como hipótese fosse aprofundado.”. Ver ainda, mais adiante, p. 210 e nota (19) do mesmo estudo. PIREZ DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit, pp. 617 e 618, pronunciam-se contra a natureza de sanção da obrigação alimentar. Confronte-se, porém, o novo regime do divórcio e alimentos na reforma do direito português recente, sobre o qual se pode ver RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, cit., em particular pp. 38 e ss e 72 e ss. O que para nós significa que o que sobressai é o retorno às preocupações alimentares, porque os outros fins especiais podem ser prosseguidos por outra via, como a obrigação de compensação por renúncias excessivas e a obrigação de indemnização pela ruptura da comunidade nos arts. 1676.º e 1792.º do CCP, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro e na Lei n.º 23/2010, de 3 de Agosto. E subsistindo a obrigação alimentar, o direito não deixará de cessar por indignidade (cfr. os arts. 2016.º, 2016.º-A e 2019.º CCP, na sua redacção mais recente).

<sup>17</sup> Poderá questionar-se sobre a possibilidade de ainda abranger os casos referidos na al. c) de haver acordo que exclua o direito de um dos cônjuges que os venha a pedir. Porém, o direito a alimentos é irrenunciável, devendo prevalecer a possibilidade de serem pedidos (cfr. art. 1849.º).

do casal cumprindo os deveres conjugais, incluindo os de contribuir para os encargos da vida em comum, quando após o casamento sobrevenha a necessidade de alimentos que possam ser facilmente satisfeitos pelo ex-cônjuge; ou ainda por outras razões de equidade, como quando embora não tenha havido significativa colaboração para a economia do casal tenha havido cumprimento dos deveres conjugais e sobrevenha uma situação de necessidade, como a resultante de doença física ou psíquica incapacitante para o trabalho.

O credor de alimentos pode ser também um *credor conjugal convencional de alimentos por divórcio*, pois podem os cônjuges convencionar a atribuição de alimentos, nos termos gerais do art. 1855.º, n.º 1, incluindo a fixação por acordo no divórcio por mútuo consentimento e no divórcio litigioso já referidos.

Por fim, o *cônjuge credor legal de alimentos há-de ainda ser vivo, necessitado e digno* por não ter violado os seus deveres para com o obrigado (art. 1854.º), nem se tornar indigno de receber os alimentos pelo seu comportamento moral perante o outro ex-cônjuge e há-de ainda ser não casado nem unido de facto com outrem (art. 1860.º)<sup>18</sup>.

### 2.2.2. Fundamento, função e natureza do direito e da obrigação de alimentos em caso de divórcio

*O que é que fundamenta o direito e o dever de alimentos entre cônjuges?* A relação de comunhão de vida e solidariedade conjugal, de comunidade de vida estabelecida pelo casamento.

*O que é que fundamenta o direito e o dever de alimentos em caso de divórcio entre ex-cônjuges?* A projecção da comunidade de vida vivida pelo casamento para além dele ou da sua projecção pós-conjugal como dever de solidariedade familiar conjugal.

Qual a sua *função ou finalidade*, tendo em vista determinar também a sua natureza? *Alimentar*, de satisfazer as necessidades de alimentos<sup>19</sup>? *Indemnizatória* ou de reparação dos danos da perda do direito a assistência ou manutenção no casamento pelo cônjuge culpado ao cônjuge inocente, em regra, como *indemnização alimentar*, mas ainda como *manifestação do dever de assistência*<sup>20</sup>? Ou de *compensação da perda dos benefícios* da comunidade vivida, do trabalho prestado à economia do casal, e dos ajustes à vida em comum, designadamente com os prejuízos na vida profissional em benefício da família<sup>21</sup>?

A *tese da obrigação de indemnização alimentar pelo cônjuge culpado ou mais culpado, dificilmente se pode defender*, não só quando o divórcio deixe de se fundar em actuação culposa ou a culpa deixe de servir de critério para a produção dos seus efeitos, quer mesmo enquanto assim suceda, pois em sede de titularidade do direito e da obrigação de alimentos, a culpa dos cônjuges, sendo relevante, não exclui o direito a alimentos, apenas

<sup>18</sup> Ver *infra*, 2.2.5. Cessão e duração da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges.

<sup>19</sup> PEREIRA COELHO, *Curso de Direito da Família*, 2.ª Edição, 1973, p. 356, também citado por JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges*, cit. p. 11.

<sup>20</sup> ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 1 Volume, 4.ª Edição, Revista e Actualizada, Livraria Petrony, 1996, p. 523, e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pp. 608 a 612.

<sup>21</sup> LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 195 a 197 e 210 e 211.

o condiciona, na medida em que o cônjuge inocente ou menos culpado, os cônjuges igualmente culpados e o cônjuge que sofreu alteração das faculdades mentais têm esse direito legalmente reconhecido, e o cônjuge culpado ou mais culpado e o cônjuge que não sofreu alteração das faculdades mentais podem pedir e o tribunal pode, por motivos de equidade, conceder esse direito a alimentos (cfr. art.º 1857.º, n.ºs 1 e 2).

Nem depende da culpa de um dos cônjuges o direito de apanágio do cônjuge sobrevivente, e nem só o cônjuge de má fé deve alimentos em caso de casamento anulado (cfr. art. 1858.º e 1859.º), nem deixa de cessar a obrigação de alimentos, nos termos gerais e especiais (cfr. art. 1854.º e 1860.º), quer de depender *ab initio* de haver ou não necessidades e possibilidades de alimentar (cfr. 1844.º e 1845.º).

A tese da obrigação alimentar compensatória pode ser defendida<sup>22</sup>, designadamente na falta de meios de compensação e mesmo de indemnização pela

<sup>22</sup> No direito português defendeu-se essa natureza alimentar e compensatória desde a reforma de 1977, nomeadamente LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 195 a 197 e 210 e 211, e o que valeria por identidade de razão para o direito de Macau, mas não nos parece suficientemente convincente. Tese também defendida por JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges*, cit., 4. Fundamento e natureza do direito de alimentos em caso de divórcio, parte final. Após a reforma do regime de divórcio e alimentos em 2008, como divórcio por mútuo consentimento e divórcio sem mútuo consentimento, afastando a relevância da culpa no divórcio, mas estabelecendo um direito de indemnização do cônjuge lesado com a dissolução (art. 1791.º), em aditamento ao direito de indemnização por danos não patrimoniais, e a um direito de compensação por *renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum* (art. 1676.º), o direito a alimentos atribui-se a qualquer dos cônjuges independentemente do tipo de divórcio, sem prejuízo de cada cônjuge dever prover à sua subsistência depois do divórcio, e mesmo quando seja titular desse direito, por necessitar de alimentos, e o outro os possa prestar, o direito a alimentos possa ser negado por manifestas razões de equidade (art. 2016.º). E na medida em que o credor não tem direito a exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiava na constância do matrimónio (n.º 3), na fixação do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades do que os presta (n.º 1), ambos do novo art. 2016.º - A do CCP. Ora, não faz sentido que se considere que os alimentos têm por fundamento e a função de compensação, nem pela *renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum* (art. 1676.º), nem pela duração do casamento nem pela colaboração prestada à economia do casal, nem como indemnização ou reparação pela perda do direito à manutenção no casamento. A inclusão da duração do casamento e da colaboração prestada à economia do casal nos índices da medida a ter em conta na fixação do montante dos alimentos é isso mesmo e só isso, só nessa medida relevam. E já assim se deveria entender ou só aparentemente não seria assim até agora, sendo que o sistema jurídico pode carecer, no caso anterior em Portugal e agora em Macau, de outros meios de protecção do cônjuge ou do ex-cônjuge para o momento da dissolução do casamento. E o direito a alimentos é um direito pessoal, que cessa com a morte, que é indisponível, impenhorável, irrenunciável, incedível, características de um direito pessoal alimentar.

ruptura, porém, mesmo perante o direito em vigor, não nos parece que deva prevalecer como configuração do direito a alimentos.

Na atribuição do direito a alimentos segundo a equidade ao cônjuge culpado ou mais culpado ou que não sofreu alteração das faculdades mentais (n.º 2 do art. 1857.º) deverá ponderar o juiz todas as circunstâncias relevantes, considerando em particular a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal, mas *trata-se da titularidade do direito*, de saber se tem direito a alimentos, não para o compensar directamente pela duração do casamento e pela colaboração prestada à economia do casal, que não estará em causa se não precisar dos alimentos, nem será relevante se o devedor não os puder prestar.

E quando houver direito e for possível prestar alimentos, o critério ou medida de fixação de alimentos (cfr. n.º 3 do art. 1857.º), deve o tribunal tomar em conta a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades do que os presta, incluindo a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal, estes são os critérios sequenciais de determinação da obrigação de alimentos. E sempre se trata de obrigação de alimentos, mas em que estes índices devem ser tidos em conta necessariamente, para além do que já deveria ser de acordo com a previsão geral dos alimentos (cfr. arts. 1844.º e 1855.º).

A questão parece-me dever relevar sobretudo quando os alimentos possam e devam ser medidos em função da comunidade de vida vivida para além do mínimo de subsistência para um mínimo razoável em que esses factores devem ser tidos em conta, o que vale em geral, e entre (os cônjuges ou) ex-cônjuges entre vivos se torna necessário concretizar, em função da natureza especial da relação familiar subjacente.

Consideramos que *o direito a alimentos e a correspondente obrigação têm como fundamento o dever de solidariedade conjugal e uma função e natureza alimentar, com fundamento numa especial relação subjacente, a relação conjugal, e a projecção do dever de solidariedade pós-conjugal*, pelo que os *ex-cônjuges estão obrigados a um dever de alimentos nos termos gerais e com as especialidades estabelecidas na lei quanto aos titulares, à medida e à cessação e aos demais aspectos do seu regime segundo a equidade*.

*A culpa é relevante quanto a alguns aspectos da titularidade do direito*, como antecipação ou actualização de um juízo de dignidade ou indignidade para ser beneficiado com o direito a alimentos, desde já num sistema de divórcio com relevância da culpa, ou mesmo sem relevância da culpa, como causa possível de comportamento que segundo a equidade deva afastar esse direito<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> Solução do direito português, na reforma de 2008, segundo a equidade (n.º 3 do art. 2016.º). O cônjuge que actuar culposamente no casamento, que agredir, que destruir ou dissipar bens do património, já não deve merecer à partida, pela gravidade da sua violação dos deveres conjugais, ser beneficiário do direito a alimentos.

A duração do casamento, a contribuição para a economia do casal, são *índices de ponderação da medida de fixação a ponderar necessariamente e a relevar*, essencialmente na medida em que segundo a equidade se possa manter o padrão de vida da comunidade conjugal ou um nível de vida razoável, a que não há direito legalmente estabelecido<sup>24</sup>.

A *obrigação de alimentos* corresponde ao *direito a alimentos*, a que falta atribuir uma dimensão temporal ou de duração limitada, quer de exigibilidade, por um prazo de caducidade, quer de duração, pelo estabelecimento de um termo ou prazo máximo de duração, susceptível de renovação e de um prazo curto de prescrição das prestações vencidas.

### **2.2.3. Medida e critério de fixação, modos de estabelecimento e alteração dos alimentos em caso de divórcio**

*Quanto à medida da obrigação de alimentos*, compreendendo os alimentos o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente ao seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer, e instrução e educação (n.ºs 1 e 2 do art. 1844.º), prevê-se *em geral* que a *sua medida* deve ser fixada considerando que os *alimentos devem ser proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los* (n.º 1, art. 1845.º), incluindo a *possibilidade de o alimentado prover à sua subsistência*.

E, *em especial*, quanto à *medida dos alimentos entre ex-cônjuges*, pode entender-se que na sua fixação deve o tribunal considerar designadamente, em particular, mesmo em geral, a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 1857.º,<sup>25</sup> e tomar em conta a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades do que os presta, conforme o n.º 3 do art. 1857.º.

Entre as circunstâncias que influem sobre as possibilidades do cônjuge que deve prestar alimentos está a prestação de alimentos a outros credores de alimentos, designadamente a filhos, comuns com o cônjuge credor ou filhos do cônjuge devedor<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> Assim se resolve expressamente na lei portuguesa, mas não se impede a atribuição segundo a equidade ou pelo menos uma atribuição aproximada de alimentos que correspondem à continuidade do padrão de vida ou pelo menos de um nível de vida razoável.

<sup>25</sup> Que pode ser tomado como afluente de um critério, segundo uma ordem e um critério já definidos por LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 195 a 197; cfr. ainda a solução agora adoptada pelo n.º 1 do art. 2016.º-A do CCP, na redacção da Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro, pese embora segundo as opções do novo regime com valoração diversa, como um entre outros elementos de ponderação, tanto mais que se prevêem específicos meios de compensação (art. 1676.º, n.º 2) e de indemnização (art. 1792.º, n.º 1).

<sup>26</sup> Estabeleceu-se recentemente em Portugal uma preferência a favor dos filhos, nos termos do n.º 2 do art. 2016.º-A, que prevê que o tribunal deve dar preferência a qualquer obrigação

Pelo que respeita à instrução e educação, sendo menor algum dos nubentes, pelo casamento dá-se a sua emancipação. Cabendo aos pais antes da maioridade ou emancipação a obrigação de alimentos pode estender-se para além desse momento quando o filho não houver completado a sua instrução, nos termos do art. 1735.º. Com o casamento, havendo necessidade de prosseguir essa formação, o dever de alimentos passa a caber ao cônjuge e subsidiariamente aos pais.

Ocorrendo o divórcio antes da conclusão da formação em curso, da instrução do cônjuge divorciando ou já divorciado, a obrigação de alimentos pode estabelecer-se de novo nos mesmos termos, aqui em vista já não à contribuição para a comunhão do casal mas para a capacitação para a autonomia alimentar do alimentado divorciando ou divorciado<sup>27</sup>.

Mas trata-se de uma obrigação de garantir o *indispensável* como o *mínimo indispensável apenas*? Ou da obrigação de *garantir o mesmo padrão ou modo de vida havido durante o casamento*, de garantir o nível de vida ou o estatuto económico-social que existia durante o casamento ou de uma obrigação de manutenção como se o casamento continuasse em vigor? Ou ainda, uma via intermédia, uma obrigação de garantir uma *situação razoável, de manutenção condigna com o estatuto de vida conjugal anterior, ainda que abaixo do padrão ou modo de vida durante o casamento*?

Parece defensável esta *via intermédia* de fixação da medida dos alimentos para a relação especial de cônjuges e ex-cônjuges, indiciada, para além do critério geral de fixação, pelo critério especial estabelecido que *não pode nem deve ser menos que o mínimo indispensável ou de subsistência mas pode e deve ter em conta as circunstâncias enunciadas e ainda todas as circunstâncias que influem sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades do que os presta*. Por razões de justiça, por não ser exigível a manutenção do estatuto patrimonial do casamento, não podendo ser o casamento um seguro do padrão de vida patrimonial à custa do outro, e por não ser possível em regra manter os encargos próprios e eventualmente da sua família e acumular os encargos da manutenção do ex-cônjuge ao mesmo nível, que tenderia a diminuir o seu próprio padrão de vida anterior, que resulta afinal das possibilidades económicas, mas também de não ser devida uma solidariedade conjugal de transição de uma plena comunhão de vida para uma progressiva e plena autonomia de vida que justifique a atribuição de alimentos além do mínimo de subsistência<sup>28</sup>.

---

de alimentos relativamente a um filho do cônjuge devedor sobre a obrigação de alimentos emergente do divórcio em favor do ex-cônjuge, regra que não se encontrava no direito português e constitui expressão do valor primordial do interesse das crianças, como refere GUILHERME DE OLIVEIRA, *A nova lei do divórcio, Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7, n.º 13 - Janeiro/Junho de 2010, que também integra estes Estudos de Direito da Família e Menores, cit., IV. 7. d) Preferências entre obrigações de alimentos.

<sup>27</sup> Sobre os alimentos ao filho estudante e o casamento e os alimentos do cônjuge estudante, REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 303 e 304.

<sup>28</sup> Sobre as razões de justiça e de realismo da solução e da sua admissibilidade face à lei portuguesa então em vigor, e a sua interpretação em sentido amplo, ver PEREIRA COELHO

Quanto à medida dos alimentos e fixação de critérios especiais, além da razoabilidade de interpretação ampla do que seja “indispensável” ao alimentado, parece reforçar-se esse critério face à determinação especial de índices de fixação dos alimentos dos n.º 3 (e n.º 2) do art. 1857.º. Mas não tem o credor de alimentos um direito a exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do casamento, embora não seja de excluir que esse padrão seja assegurado de acordo com a equidade, nem que isso possa ser convencionado entre os cônjuges<sup>29</sup>.

Ao estabelecer-se o critério da medida estabelecem-se também os critérios da fixação do montante dos alimentos em concreto, pelo que se a obrigação de alimentos tem como “*objectivo de prestar um socorro que atinja um mínimo decente*”<sup>30</sup> àqueles sujeitos daquela relação especial dissolvenda e dissolvida, o montante dos alimentos deve ser fixado considerando as possibilidades de quem deve prestar e as necessidades de quem os houver de receber em concreto, mediante uma avaliação ou ponderação concreta da situação especial e de todas as circunstâncias relevantes que influam sobre a prestação, como se exige ao tribunal nos n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, e n.º 3 do art. 1857.º.

Quanto à consideração de que, na medida do exigível, o credor de alimentos possa prover à sua subsistência, às possibilidades reais de utilizar as qualificações profissionais e obter emprego ou qualquer ganho legítimo, às possibilidades efectivas de com diligência prover às suas necessidades, merecem aqui especial ponderação, designadamente na medida em que os membros do casal, a mulher em especial, possam estar em condições desvantajosas, sobretudo em casais mais velhos, designadamente pela dedicação da mulher à vida familiar e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos, mas também em casais mais jovens, dada embora a maior qualificação profissional, e a possível alternância ou partilha de papéis na vida familiar, também pela

---

E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, p. 742 (pp 741 e 742) e I, 2008, p. 697 (pp. 696 e 697). A Doutrina e a Jurisprudência dividiram-se quanto a esta questão, como podemos verificar, designadamente em PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 741 e 742, e I, 2008, pp. 696 e 697. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pronunciam-se pela exclusão da interpretação da lei no sentido de, mesmo com o aditamento do correspondente n.º 3 do art. 2116.º do CCP pela Reforma de 1977, que considerou desnecessário em face da regra geral do n.º 1 do art. 2004.º, “mandar o juiz calcular o montante dos alimentos devidos ao ex-cônjuge ou ao cônjuge separado, em função do padrão de vida que o casamento lhe tinha proporcionado” (p. 612; cfr. para o apanágio do cônjuge sobrevivente, p. 614, e para a união de facto no mesmo sentido, pp. 625 e 626).

<sup>29</sup> Na reforma do direito do divórcio em Portugal, na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 30 de Agosto, ao art. 2016.º-A, n.º 3, a lei é expressa nesse sentido, o legislador terá sentido necessidade de o dizer, embora também não pareça afastar a possibilidade dessa atribuição nem a convenção nesse mesmo sentido, como de facto não exclui. Sobre esta solução no novo regime do divórcio e de alimentos, ver RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, cit., pp. 35 e ss.

<sup>30</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, p. 743, e I, 2008, p. 698.

diversidade e precariedade das relações de trabalho. Não se poderá onerar o devedor, seja o homem ou a mulher, qualquer dos cônjuges, com a negligência do credor de alimentos, logo ao fixar os alimentos, ou depois para a sua manutenção, não sendo de excluir a sua extinção por *indignidade por negligência grave na sua provisão de alimentos* por desperdício de oportunidades de emprego ou de ganho, não excluindo a consideração, *por maioria de razão*, de qualquer *actuação deliberada* ou de *recusa intencional injustificada*, eventualmente reiterada ou sistemática de oportunidades de trabalho em actividades económicas vantajosas que possam ser causa de uma *indignidade dolosa*.

Quanto à questão de saber se *se devem ter em conta só os rendimentos ou também os bens* que não dão rendimento ou bens de capital, parece-me que devem ser avaliadas as possibilidades do devedor no seu todo, do seu património em sentido amplo, dos rendimentos em princípio ou prioritariamente, e dos bens do seu património, incluindo a natureza desses bens e a sua origem, por referência ao casamento, designadamente da contribuição do necessitado para a economia familiar do casal (art. 1857.º n.º 2, *in fine*)<sup>31</sup>. Não se deveria fechar os olhos à *capitalização dos rendimentos* ou *imobilização de valores mobiliários*, como via de *fuga à obrigação de alimentos*, sendo certo que para obstar à disposição de bens para frustrar o cumprimento dessa obrigação o credor dispõe dos meios de conservação da garantia, incluindo a impugnação e o arresto.

Segundo a regra geral os alimentos são proporcionados aos *meios* daquele que houver de prestá-los e às necessidades daquele que houver de recebê-los (n.º 1 do art. 1845.º), *rendimentos e bens*, sendo que *só se limitam aos rendimentos os direitos de apanágio*, que são um direito a alimentos pelos rendimentos (cfr. art. 1859.º, 1861.º e 1862.º).

*Também à medida e critérios de fixação de alimentos, ao seu âmbito, se liga a sua duração, por quanto tempo*, sem prejuízo da possibilidade da sua alteração ou da sua cessação, mas também por isso, do seu agravamento ou do seu ressurgimento como *seguro de alimentos do credor* e da *insegurança patrimonial do devedor*.

Quanto ao modo de estabelecimento, podem ser estabelecidos *alimentos provisórios* no divórcio por mútuo consentimento (arts. 1630.º e 1631.º CC, arts 204.º e ss CRC e arts. 1242.º e ss CPC), no divórcio litigioso (art. 957.º CPC), ou como providência cautelar especificada de alimentos provisórios na dependência da acção em que, principal ou acessoriamente, se peça a prestação de alimentos (arts. 344.º a 347.º CPC);

Podem ser estabelecidos *alimentos definitivos* por acordo extra-judicial (nos termos gerais do art. 1855.º, n.º 1, CC), por acordo no processo de divórcio por mútuo

<sup>31</sup> Na possibilidade de prover ao seu sustento devem ter-se em conta, por identidade de razão, os bens do património em sentido amplo, os *rendimentos e proventos*, rendimentos do trabalho e de bens, de capitais, imóveis e móveis, e naturalmente de prestações sociais recebidas independentemente da prova de necessidades da vida, como o subsídio de desemprego, prestação alternativa ao salário, como as prestações de reforma e aposentação, tal como nos meios do obrigado a alimentos, incluindo neste caso, mesmo prestações normais recebidas a título principal, em que a prestação de alimentos seja subsidiária; ver MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, cit., 6.2. Medida e critérios de fixação dos alimentos.

consentimento (art. 1630.º e ss CC, arts 204.º e ss CRC e art. 1242.º e ss CPC), por acordo no processo de divórcio litigioso (art. 954.º CPC) ou por decisão judicial (art. 953.º e ss CPC) e, quando a necessidade de alimentos surja posteriormente, por acordo ou decisão judicial em ação de alimentos em processo comum (ver art. 249.º, n.º 3, arts. 369.º e ss; arts. 389.º e ss; cfr. art. 344.º CPC).

Quanto à *alteração dos alimentos*, prevista em geral, admite-se de igual modo para os alimentos provisórios ou definitivos estabelecidos em caso de divórcio (cfr. arts. 554.º, 853.º (e 1857.º, n.º 3) CC e arts. 346.º, n.º 2, 961.º, n.º 1, e 1209.º, n.º 2, CPC)<sup>32</sup>.

#### **2.2.4. Cumprimento voluntário, garantias e execução da obrigação de alimentos em caso de divórcio**

Quanto ao *modo de prestar os alimentos*, é estabelecido em geral no art. 1846.º, como é prática comum ou tradição, prevendo-se como regra, que os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais (1.ª parte do n.º 1). Ao lado da regra permite-se que os alimentos possam ser prestados de outro modo se houver acordo, se houver disposição legal em contrário, se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção (2.ª parte do n.º 1), e se aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados (n.º 2).

Se esta última modalidade de prestação não parece apropriada em geral para os alimentos entre ex-cônjuges, precisamente após a ruptura de vida em comum, e o mais frequentemente pela *intolerabilidade e inexigibilidade da vida em comum*, não é impossível, *mas pode ser apropriada como medida de exceção* como a prestação em espécie de pensão em sua casa mas não em sua companhia, na companhia de outros familiares, como dos filhos comuns, ou de afins, como de uma irmã do marido ou dos pais do ex-marido, cunhada ou sogros, ou mediante a constituição de direitos como o usufruto e o uso e habitação ou o arrendamento ou renda vitalícia a favor do alimentado.

Quanto à *modalidade de cumprimento mediante o pagamento dos alimentos em capital em uma só prestação global*, um tanto, um valor global unitário, que liquida a obrigação de uma só vez, considerando o valor e o tempo previsível da necessidade e antecipando o pagamento total, arrumando de vez a prestação sem mais incómodo, a solução parece razoável e vantajosa, tem especial interesse entre divorciandos e divorciados que assim podem evitar as desvantagens de ter de viver e litigar sobre alimentos repetidamente um com o outro, sendo admissível, como vimos, por acordo das partes, desde que seja *determinado* o seu valor pelo tribunal, *mas suscita algumas questões*<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> Ver também PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 745 e 747, e I, 2008, pp. 700 e 701.

<sup>33</sup> Ver, designadamente PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 743 e 745 e I, 2008, pp. 698 a 700.

A primeira questão é a da possibilidade económica do pagamento integral, pese embora as vantagens dessa liquidação total, desse *clean break*, dessa *dissolução limpa*, dessa liberação plena dos deveres conjugais, que é limitada pelas possibilidades económicas do devedor de poder proceder a essa liquidação total e imediata, reservada em regra a quem tem posses para o efeito.

*Questão que contende com a sua extensão ou a sua duração*, pois mal se compreende uma obrigação que o devedor não possa comportar num razoável período de tempo e que o vincule pela vida fora por tempo ilimitado, que não se dirija a satisfazer as necessidades do alimentado por certo tempo razoável. Salvo casos especiais em que atendendo a necessidades especiais se deva impôr tal obrigação, como as resultantes de deficiência física e psíquica, idade avançada e incapacidade para trabalhar e na falta ou insuficiência de prestações sociais como o subsídio de desemprego, pensão por invalidez, pensão de aposentação e sobrevivência ou outras equiparadas relativamente às quais a prestação de alimentos é subsidiária.

Mas ainda resta a questão de saber se se extingue a obrigação ou não e se pode o cônjuge necessitado vir mais tarde a pedir alimentos, parecendo que esse acordo quanto ao modo de os prestar não contende com o próprio direito legal de alimentos que é indisponível e não pode ser renunciado, nem em parte (cfr. art. 1849.º, n.º 1), tal como configurado na lei, podendo vir a ser pedidos alimentos se aos mesmos houver direito segundo o prudente arbítrio do tribunal.

Além da questão inerente à duração da obrigação de alimentos, pode dar-se a eventual mudança de fortuna e de se inverter a situação, o que precisava deixar de precisar o que não precisava passa a precisar de alimentos.

São ainda comuns as questões que se colocam no *cumprimento voluntário e coactivo da obrigação de alimentos em geral e da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges divorciados*, quer quanto ao momento e ao prazo, desde quando são devidos e exigíveis, quanto ao lugar de cumprimento, bem assim quanto às garantias civis do cumprimento, aos meios civis de coacção ao cumprimento, e da reacção penal perante o seu não cumprimento<sup>34</sup>.

Admitindo-se e sendo fixados alimentos além do mínimo de subsistência, podem variar desde esse valor ao que for fixado para uma vida mais decente, razoável, próxima ou do mesmo nível à havida na vigência do casamento dissolvido.

Sendo o crédito de alimentos pessoal, indisponível, incedível e irrenunciável, e prevendo-se a impenhorabilidade do crédito de alimentos, que visa proteger o crédito de alimentos a favor do credor para satisfazer as suas necessidades, deve aceitar-se a impenhorabilidade, mesmo perante créditos relativos a dívidas contraídas para satisfação das necessidades pessoais de sustento, habitação, vestuário e lazer. Duas questões sobressaem no crédito de alimentos entre ex-cônjuges divorciados.

<sup>34</sup> Veja-se MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, cit., 7. Cumprimento voluntário e execução da obrigação de alimentos.

A primeira é a de que a impenhorabilidade só se deve limitar ao que for indispensável ao mínimo de subsistência ou de sobrevivência, pelo que, nos casos em que os alimentos o excedam, nessa medida se deve limitar a penhora da prestação periódica de alimentos ou a parte na prestação global relativa a cada período vencido, admitindo-se a penhora no caso de serem fixados alimentos além do mínimo de subsistência, desde esse valor ao que for fixado para uma vida mais decente, razoável, próxima ou do mesmo nível à havida na vigência do casamento dissolvido. Para prevenir as dificuldades de pagamento coercivo foi já proposto um seguro social dos alimentos devidos entre os divorciados<sup>35</sup>.

A segunda é a de que assume grande relevância a garantia do cumprimento da obrigação de alimentos, não só a relevância geral da garantia de qualquer obrigação, mas uma relevância especial atendendo à natureza da obrigação e à necessidade do credor de alimentos, mas ainda em face da tendencial resistência do devedor ao cumprimento da obrigação de alimentos quando lhe seja imposta litigiosamente ou por acordo forçado pelas circunstâncias, que assume formalmente, mas que intimamente repudia e não quer cumprir, o que não tem de acontecer sempre, mas mais provavelmente sucederá entre os divorciados que se afastaram ou se afastam litigiosamente<sup>36</sup>.

#### 2.2.5. Duração e cessação da obrigação de alimentos em caso de divórcio

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução do casamento com ressalva do disposto quanto a alimentos (cfr. art. 1555.º).

Com o divórcio cessam as relações pessoais e patrimoniais com ressalva do disposto quanto a alimentos, pois, havendo esse direito e essa obrigação entre cônjuges, a obrigação mantém-se entre os ex-cônjuges após o divórcio (art. 1850.º, n.º 1, al. a) e 1856.º e 1857.º).

Sabemos que esse direito e essa obrigação dependem de haver necessidade e de haver possibilidade de prestar alimentos, de ser titular do direito de alimentos e de não ter perdido esse direito (art. 1857.º e 1860.º, e do art. 1854.º), e de ter sido exercido ou vir a ser exercido efectivamente esse direito, sendo devido apenas desde a proposição da acção, ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constitui em mora (art. 1847.º), dever e obrigação que podem cessar ou renascer até à cessão definitiva por morte de qualquer deles se não se verificarem outras causas de cessação definitiva em relação a um ou a ambos os sujeitos da obrigação.

Considerando a alteração da concepção do casamento e dos próprios alimentos, não deveriam também os alimentos ser estabelecidos com carácter temporário a determinar? Eis uma questão que é importante tratar como questão prévia.

<sup>35</sup> À semelhança do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores: ver PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 750 (I, 2008, p. 750), e TEIXEIRA DE SOUSA, *O regime jurídico do divórcio*, cit., p. 116 (pp. 114 a 119).

<sup>36</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 747 e 748 a 750 e I, 2008, pp. 702 e 703 a 705.

### 2.2.5.1. Duração da obrigação de alimentos em caso de divórcio

O direito a alimentos e a correspondente obrigação entre ex-cônjuges divorciados estabelecem-se por tempo indeterminado ou por termo incerto, mantendo-se eventualmente até à morte de qualquer deles, podendo cessar e renascer em caso de desnecessariedade e prova da necessidade, e da impossibilidade e prova de possibilidade, ou à verificação de indignidade do alimentado, vinculando por tempo indeterminado o devedor, sem possibilidade de desvinculação, com um fundamento que se esvai à medida que o tempo decorre e se torne menos exigível o dever de solidariedade perante um casamento cada vez mais longínquo (cfr. art. 72.º, n.º 6, em matéria de obrigações pessoais em contratos de duração indeterminada).

Considera-se ser razoável por razões de justiça entre as partes da relação conjugal dissolvenda ou já dissolvida, como entre ex-cônjuges divorciados, que a obrigação fosse limitada no tempo, por um prazo ou período de tempo razoável a determinar judicialmente caso a caso<sup>37</sup>. A fixação de um prazo<sup>38</sup> teria ainda a vantagem, além do

<sup>37</sup> Ver já sobre o tema, LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit. p. 176. Conclui JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges*, cit., 7. Duração da obrigação de alimentos: “O tempo exato para cada caso teria de ser apreciado casuisticamente, tendo em conta vários factores da conjuntura geral e as circunstâncias e termos nos quais se decretou o divórcio. Porém, não nos parece razoável em nenhuma circunstância que se possa arrastar indefinidamente, devendo a lei impor um limite temporal para tal efeito.”.

<sup>38</sup> Em Portugal chegou a propor-se essa solução, embora não viesse a ser consagrada na Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, no Projecto de Lei n.º 509/X, Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio (Projecto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista), que, na Exposição de motivos, nos informa que foi “elaborado a partir de trabalho realizado para o efeito pelos Professores Guilherme de Oliveira e Anália Torres” (I). No Projecto “Afirma-se o princípio de que cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência, e de que a obrigação de alimentos tem um carácter temporário, embora possa ser renovada periodicamente.”. Em sequência, foi proposto um “Artigo 2016.º - B, com epígrafe “Duração”, com o seguinte conteúdo: “A obrigação de alimentos deve ser estabelecida por um período limitado, embora renovável, salvo razões ponderosas.”. Sobre o mesmo pode ver-se também GUILHERME DE OLIVEIRA, *A nova lei do divórcio*, cit., IV. 7. e) Duração da obrigação. Pese embora a não fixação de um prazo ou a afirmação legal do carácter temporário, esse é o entendimento ainda retirado da previsão de que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio (cfr. n.º 1 do art. 2016.º), sendo certo que já do regime geral se retiraria o mesmo argumento (cfr. n.º 2 do art 2024.º CCP), cfr. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *O divórcio e as questões conexas*, cit., em particular pp. 91 e 92. Poderia haver outras soluções, além desta, de fixação sem prazo ou por termo indeterminado, dependendo de pedido de cessação pelo obrigado ou pelo credor de fixação legal de um prazo, fixo ou variável, eventualmente renovável por prazos máximos fixos, ou proporcionais ao prazo de duração excedente do casamento, por exemplo, de cinco anos, ou por um quinto da duração, renovável pelo período de um quinto da duração do casamento. Pode comparar-se com a solução adoptada para a protecção da casa de morada da família e do respectivo recheio a favor de unido de facto por morte do outro, no art. 5.º da *Lei da união de facto*, em Portugal, que estabelece um direito real de habitação e uso do recheio por cinco anos ou igual à duração da união de facto se for superior, em qualquer dos casos prorrogável segundo a equidade.

*limite de sacrifício ao devedor*, de permitir uma liquidação antecipada total, quando proporcionada às necessidades do credor e às possibilidades do devedor, bem assim, de permitir ao credor entretanto pedir alimentos a outros obrigados, se necessário e possível, ou finalmente de pedir auxílio à segurança social, para além de ser um prazo, sempre que o credor esteja em condições de se preparar para prover às suas necessidades, de preparação para a auto-subsistência e autonomia em relação ao matrimónio anterior.

*Se depende de exercício, não se estabelece sequer um prazo de caducidade*, que se estabeleceu para a união de facto, para o exercício do direito de apanágio do unido de facto sobrevivente (n.º 3 do art. 1862.º), *prazo esse de dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão*. Este é um prazo razoável para avaliação do impacto da ruptura da relação e das necessidades do unido de facto sobrevivente, bem assim de pendência para os sucessores do falecido.

*A razão de ser desta solução deverá valer também para os outros casos de obrigação de alimentos e de apanágio entre ex-cônjuges*; o privilégio do casamento justifica-se mal por uma preferência do casamento à união de facto, quando o que está em causa é, entre os direitos de apanágios e em geral nos alimentos, a ponderação das necessidades do requerente de alimentos em cada caso<sup>39</sup>. Várias razões poderão aconselhar a concessão de mais tempo de ponderação, designadamente mediante a possibilidade de renovação do prazo, sobretudo a imprevisibilidade da vida actual, as possibilidades e a estabilidade do emprego, ou de início a estabilidade da actividade profissional, como tempo de preparação para a autonomia pessoal e para a sua concretização, porém, de igual modo, em qualquer caso seria razoável a previsão legal e, assim, a generalização e a uniformização do prazo de caducidade do direito a pedir de alimentos.

Por outro lado, *o prazo de prescrição da prestação de alimentos já vencidos é de cinco anos*, nos termos do art. 303.º, al. e). Embora, sendo uma necessidade do credor, não se entende bem a demora no exercício desse direito, pelo que *o prazo deveria ser mais curto*. É de três anos o prazo de prescrição no exercício do direito de restituição com fundamento em enriquecimento sem causa (art. 476.º) e de indemnização com fundamento em responsabilidade civil (art. 491.º) e estabelecem-se prazos de prescrição de dois anos e de seis meses para certas prestações (art. 309.º e 310.º). Um prazo de dois anos deveria ser bastante, ou menos, em correspondência com o prazo de caducidade do direito de pedir alimentos<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> Defende JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigações de alimentos entre ex-cônjuges*, 7: "Cremos que deveria ser imposto um prazo máximo na lei, que se entenda ser suficiente para, após o divórcio, cada um dos cônjuges estabilizar a sua vida. Ultrapassado esse período, parece-nos difícil imputar qualquer alteração económica ao anterior divórcio, pelo que não poderão contar com a ajuda do outro, com quem, provavelmente, não existe já qualquer laço."

<sup>40</sup> VAZ SERRA, *Obrigações de alimentos*, cit., pp. 154 a 163.

### 2.2.5.2. Cessação da obrigação de alimentos em caso de divórcio

Por fim, sobre a *cessação da obrigação de alimentos*, cessa a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges quer pelas *causas gerais de cessação da obrigação de alimentos*, quer pelas *causas especiais de cessação da obrigação de alimentos* entre ex-cônjuges.

Assim, dá-se a *cessação da obrigação de alimentos em geral*, nos termos do art. 1854.º, n.º 1, respectivamente:

Pela morte do obrigado ou do alimentado (a),

Enquanto aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles (b), e

Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado (c).

Todas as causas de cessação são relevantes como causas de cessação da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges divorciados<sup>41</sup>. Mesmo a última das causas de cessação, a *violação grave dos seus deveres para com o obrigado*, pois dissolvendo-se o casamento e sendo certo que cessam os deveres recíprocos dos cônjuges, com ressalva do dever de alimentos como dever eventual, mas também em função deste, pois há deveres emergentes da relação jurídica especial de que são sujeitos.

Assim, não deixa de existir, para além dos deveres gerais entre quaisquer pessoas<sup>42</sup>, um *dever especial de respeito* qualificado pela reserva da intimidade da vida privada e da vida familiar conjugal e de um dever de respeito pelo uso do nome do outro cônjuge (cfr. art. 30.º LB e arts. 74.º e 76.º CC) quando seja autorizado o seu uso (cfr. arts. 1540.º e 1541.º) ou mesmo um *dever especial de respeito* no âmbito da obrigação de alimentos, como dever imposto pela boa fé, de deveres de cooperação e de informação em relação à protecção da pessoa e do património, por exemplo se essa obrigação é cumprida pelo usufruto, comodato de bens, de deveres de protecção e de cuidado com o património e de informação à pessoa do outro, ou mesmo um especial dever de auxílio (cfr. art. 194.º Código Penal).

E, havendo filhos, de um *dever de cooperação no exercíco das responsabilidades para com os filhos*, podendo haver falta grave a esse dever de cooperação solidária no exercíco dessas responsabilidades, como a falta sistemática ao cumprimento dos deveres assumidos por acordo ou por decisão do tribunal, de guarda, acolhimento e visitas (cfr. arts. 1732.º e ss, 1756.º e ss, e 1760.º a 1762.º).

Quanto à *necessidade do alimentado* e à possibilidade de deixar de precisar dos alimentos, pode a mesma resultar da partilha e entrega dos bens da meação que lhe caibam, *naturalmente, o que aconselha a que a partilha se imponha como precedente e*

<sup>41</sup> Ver MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, cit., 8. Duração e cessação da obrigação alimentar, e JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigação de alimentos entre ex-cônjuges*, cit., 8. Circunstâncias extintivas da obrigação de alimentos, primeira parte.

<sup>42</sup> Sobre essa garantia no Direito português e noutros sistemas jurídicos, ver PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, pp. 748 a 750, e I, 2008, pp. 703 a 705.

*acordo necessário no divórcio por mútuo consentimento*<sup>43</sup> e até no divórcio litigioso (ou sem consentimento).

E, especialmente em razão da natureza da obrigação alimentar entre ex-cônjuges divorciados, dá-se a cessação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges divorciados, cessando o direito a alimentos, nos termos do artigo 1860.º:

Se o alimentado contrair novo casamento (a);

Se o alimentado passar a viver em união de facto, independentemente da duração desta (b); ou

Se se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral (c).

As causas de cessação por *novo casamento e início de vida em união de facto* são de *per si* justificativas, pois com uma nova comunhão de vida é no âmbito dessa comunhão que se passa a centrar a vida do alimentado, por uma relação por natureza incompatível com a relação conjugal anterior, como alternativa de vida exclusiva e excludente de qualquer relação subsistente da mesma natureza.

Afinal, após a cessação de uma comunidade de vida sucede-se o início de outra comunidade de vida, deixando de existir justificação para aqueles alimentos que serão prestados no âmbito de uma nova comunidade juridicamente reconhecida.

A lei é clara quanto à cessação, *não estabelecendo qualquer suspensão, nem por casamento, nem por união de facto*, não fazendo sentido que uma obrigação de alimentos pudesse continuar ou renascer após a eventual dissolução ou anulação do novo casamento ou simples cessação da estabelecida união de facto<sup>44</sup>. Pois a ligação subsistente com a *relação conjugal dissolvida* e o ex-cônjuge devedor fora entretanto cortada e definitivamente cortada com o estabelecimento da relação incompatível com a anterior, com base no estabelecimento de uma relação de comunhão ou uma nova relação de solidariedade alternativa à anterior<sup>45</sup>. O que sucede material e juridicamente com a celebração do novo casamento.

E também cessa com o início de uma *relação de união de facto*, pois cessa a obrigação de alimentos do ex-cônjuge quando o alimentado passar a viver em união de

<sup>43</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, p. 751, e I, 2008, p. 706, como caso em que isso sucede; ver, RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, cit., p. 16, que lamentou, com razão, que não se tivesse imposto o acordo sobre a partilha como pressuposto da homologação do divórcio por mútuo consentimento na reforma recente do divórcio no direito português.

<sup>44</sup> Na falta de previsão, pareciam admitir o renascimento da obrigação PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, p. 752, e I, 2008, pp. 707. Também na recente actualização do regime de alimentos entre ex-cônjuges se consagra essa solução no art. 2019.º do CCP na redacção da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

<sup>45</sup> Sobre a concepção da união de facto como alternativa ao casamento, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., designadamente em 4.5. Efeitos jurídicos ou relevância jurídica da união de facto, e *Condições de relevância jurídica civil da união de facto*, cit., pp. 15 e ss (1. Enquadramento e protecção jurídica da união de facto), e bibliografia aí citada.

facto (art. 1860.º), note-se, independentemente da duração desta, pelo estabelecimento de uma relação de vida com outrem em condições análogas às dos cônjuges. O ex-cônjuge não tem sequer de ser onerado com as experiências e tentativas de união mais ou menos duradouras de vida em comum com outrem; deve ficar exonerado de tal obrigação com a emergência de uma relação de comunhão de vida e de solidariedade que extingue a obrigação fundada numa relação de solidariedade anterior. Mesmo que a união de facto entretanto estabelecida cesse *inter vivos* ou *mortis causa* antes que o unido de facto sobrevivo adquira o direito de apanágio (cfr. art. 1862.º).

Mais uma vez, ainda se pode e deve questionar *se essa obrigação alimentar deverá ser para toda vida*, até à morte, dado que nesta medida estão ligados *até que a morte os separe*, se não houver outras causas de cessação dessa obrigação alimentar. E *vai para além da morte a obrigação de alimentos por causa do casamento* pela constituição do direito de *apanágio do cônjuge sobrevivo*, nos termos do art. 1859.º, direito cujo exercício não caduca, mas apenas cessa nos termos do art. 1860.º.

Quanto à última das causas de cessação da obrigação alimentar estabelecida, de *indignidade*, ou *de se tornar indigno pelo seu comportamento moral*, vai para além da causa geral de cessação, de violar gravemente os seus deveres para com o obrigado, por se estar perante deveres jurídicos especiais e gerais (na previsão do n.º 1, al. c) do art. 1854.º) e que consubstanciam a *indignidade alimentar geral*, e aqui perante um comportamento moral especial ou uma causa de indignidade moral que o torna indigno, a carecer de determinação em concreto, ou uma *indignidade alimentar emergente da indignidade moral*.

Compreende-se a *dificuldade de em tempos de pluralismo cultural e moral* formular um critério auxiliar de aplicação, mas entende-se que haverá causa de cessação quando o comportamento moral do credor for de tal ordem que se torne inexigível ao devedor a obrigação alimentar.

*Quando haverá indignidade do benefício pelo comportamento moral?* Ou ainda, que outros comportamentos podem merecer essa censura moral e ter como efeito a cessação do direito e da correspondente obrigação alimentar? Quando, para além da violação de deveres jurídicos (já na al. c) do n.º 1 do art. 1854.º), um comportamento “seja de tal ordem que o torne objectivamente indigno do benefício que recebe. Isto significa, uma vez que o alimentado não pode viver sem o socorro dos alimentos, que a imoralidade da conduta do credor se há-de reflectir de modo especial no encargo do vinculado”<sup>46</sup> a ponto de o tornar “verdadeiramente inexigível segundo um critério objectivo de razoabilidade”<sup>47</sup>.

<sup>46</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., p. 618, explicitam: “Dizendo por outras palavras, mais directas: para que o comportamento (conduta) imputado ao alimentado possa legitimar a cessação da obrigação alimentar é preciso que ele seja de tal modo imoral (prostituição comprovada, desregramento da vida, despudor escandaloso, ofensas à pessoa ou à memória do marido ou de seus familiares mais próximos, etc.) que se torne *inexigível* o sacrifício patrimonial até então suportado pelo vinculado.”

<sup>47</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., p. 618, também citado por PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit.,

Quanto à questão da *invocabilidade dos factos anteriores ao acordo ou à decisão de atribuição do direito a alimentos*, afirma-se a regra da *invocabilidade dos factos posteriores*, mas também se devem considerar os *factos anteriores desculpavelmente desconhecidos* (à semelhança dos factos desconhecidos que não podem ser considerados como impeditivos de vida em comum para o efeito de exclusão do direito ao divórcio (cfr. art. 1636, al. a), CC) e aqui para a exclusão do direito a alimentos<sup>48</sup>. E ainda do previsto no n.º 2 do art. 1209.º do CPC, para justificação dos factos supervenientes, considerando supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas depois da decisão, como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou por outro motivo ponderoso. Os *factos anteriores conhecidos* terão relevado no âmbito do divórcio se invocados e a sua não invocação estava na sua disponibilidade.

A *cessação da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges divorciados dá-se ipso iure pela morte de um deles* ou pelo respectivo *casamento com outrem*, susceptíveis de *prova nos termos previstos como factos sujeitos a registo*, carecendo de prova a *determinação judicial por sentença* nos casos de *união de facto*, *impossibilidade e necessidade*, bem assim de *violação grave de deveres* e de *comportamento moral que torne indigno* o credor alimentado para com o obrigado.

### **3. Alimentos no caso de anulação do casamento**

Tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado da decisão respectiva, nos termos do art. 1858.º

Não se admitindo outra modalidade de casamento, nem, por isso, se reconhecendo o casamento católico como tal, o que se admitia no regime anterior até 19 de Dezembro de 1999, não se admite a celebração do casamento católico desde 20 de Dezembro de 1999, nem se admite a declaração de nulidade dos casamentos católicos antes celebrados, mas reconhecendo esses casamentos como civis, em relação a todos os casamentos, apenas se admite a declaração de anulação do casamento<sup>49</sup>.

---

I, 2003, pp. 751 e 752, e I, 2008, pp. 706 e 707, que acrescenta que “Dir-se-á, portanto, que não se pode atender a uma especial exigência moral da pessoa do devedor, a uma excepcional susceptibilidade, pois de outro modo ficaria frágil a posição do credor; dir-se-á, também, que não releva uma total excentricidade do comportamento moral do credor, desde que não torne insólito o sacrifício económico do devedor.”

<sup>48</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., I, 2003, p. 752, (e I, 2008, p. 707) citando um Acórdão do STJ de 24 de Abril de 1997, que não atendeu factos anteriores ao acordo para fundamentar a indignidade, porém, cremos, pressuposto estará que fossem conhecidos, como antes consideram necessário para a exclusão do direito de requerer o divórcio que fossem conhecidos os factos não considerados impeditivos de vida em comum (I, 2003 p. 696 (e nota 87) com apoio na jurisprudência alemã, e I, 2008, pp. 649 e 650 e nota 89).

<sup>49</sup> Em conformidade veja-se o previsto no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto. Ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., 1.6.2.

Por isso, tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa fé *conserva* o direito a alimentos<sup>50</sup> após o trânsito em julgado da *decisão respectiva* ou seja, da *respectiva sentença* (cfr. arts. 1505.º e 1519.º)<sup>51</sup>.

O *cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos*, ele que é o que desconhecia desculpavelmente o vício causador da anulabilidade ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral, o que constituiu a causa da sua anulação, cônjuge que merece a protecção do direito com o reconhecimento dos efeitos do casamento aparentemente celebrado como válido, desde o momento da sua celebração até ao trânsito em julgado da sentença de anulação, e *eventualmente ambos os cônjuges se ambos estiverem de boa fé*.

Na previsão de que o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos, *conserva* significará que *conserva os alimentos que tinha recebido*, mas não era necessário reiterá-lo aqui, pois já resultava da previsão geral dos efeitos patrimoniais do casamento anulado, nos termos do art. 1519.º e do próprio regime das obrigações civis de não repetição do devido (cfr. art. 470.º, n.º 1, e 476.º e ss e 807.º). Em qualquer dos casos que vimos de direito a alimentos no casamento, neste sentido, o credor conserva os alimentos.

*Conserva há-de significar mais*, que *continua a ter direito a alimentos* após o trânsito em julgado da *respectiva sentença*, designadamente se já os recebia, mantendo-se a mesma necessidade de alimentos e os demais pressupostos (em sentido literal do art. 1858.º). Mais, agora prevê-se que tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se de uma previsão especial de um direito a alimentos que se compreende em harmonia com o previsto no art. 1555.º, que as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste Código relativas a alimentos, que podem prever a continuação das relações entre os cônjuges para além da anulação do casamento, como sucede precisamente neste caso.

Ainda significa que *conserva* esse direito e que tem esse direito que tinha no casamento, independentemente da sua efectiva prestação, eventualmente suprida por outras prestações, no caso de as necessidades de alimentos se verificarem após o trânsito em julgado da *respectiva sentença* e por causa da cessação dessa relação, na medida em que se possa exigir essa prestação como própria da comunidade de vida estabelecida e de acordo com as necessidades e possibilidades, e pelo tempo razoável em que seja devida, segundo a equidade.

---

Exclusividade do Direito de Macau na disciplina do direito matrimonial, 2.4.3. O casamento, e 3.1.2.3. Invalidez do casamento, e 3.1.2.4. Casamento putativo.

<sup>50</sup> Ver, designadamente, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pp. 612 e ss.

<sup>51</sup> Decisão essa que agora se limita à sentença do tribunal competente, nos termos dos arts. 1505.º e 1519.º, e dada a natureza judicial da declaração de anulação, pelo que não se justificava agora a utilização da fórmula “decisão respectiva” em vez de “sentença respectiva”, procedente da parte final da redacção do correspondente artigo 2017.º do Código Civil anterior (Tendo sido declarado nulo ou anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva, que abrangia a declaração de nulidade pelos tribunais e repartições eclesíásticas (cfr. n.º 2 do art. 1647.º do Código Civil anterior).

*Conserva*, literal, sistemática e teleologicamente, inclui ainda o sentido de *continuar a ter um direito* que se tem no casamento, que é um direito eventual, independentemente de ter sido exercido ou não, ou de ter sido renunciado temporariamente durante o casamento. Esse é, aliás, o sentido mais razoável, em consonância com a previsão do art. 1555.º, o cônjuge de boa fé continua a ter o direito a alimentos em abstracto, independentemente do sucedido, naturalmente, se o tiver de acordo com o regime de alimentos estabelecido no Código Civil.

Tem direito a alimentos o cônjuge de boa fé, e qualquer um dos cônjuges se ambos estiverem de boa fé, direito e obrigação correspectiva a que se aplica o regime geral dos alimentos e o regime especial da cessação da obrigação alimentar, como previsto no art. 1860.º; bem assim, veremos, em parte, do regime da dissolução por divórcio, com as devidas adaptações, pois se trata de uma situação a que é equiparável, para alguns efeitos, a de anulação do casamento.

Ora, qual o *fundamento* do direito a alimentos após a anulação do casamento? Ainda a *comunidade de vida estabelecida num casamento existente*, considerando uma *situação de facto juridicamente relevante* como bastante para criar entre as duas pessoas um vínculo mínimo de solidariedade<sup>52</sup>.

E quem é ou quem são os *titulares* do direito a alimentos? O cônjuge de boa fé em relação ao cônjuge de má fé e ainda um cônjuge de boa fé em relação ao outro cônjuge de boa fé, dado o fundamento do direito a alimentos, a que presida a solidariedade no socorro ao necessitado de alimentos<sup>53</sup>.

Quanto à *medida dos alimentos*, deve o tribunal decidir segundo a equidade considerando por analogia, com as devidas adaptações, os critérios enunciados no n.º 3 do art. 1587.º<sup>54</sup>.

Quanto à *duração e cessação dos alimentos*, neste caso de *mínimo de solidariedade* mais se compreende, na falta de um prazo de caducidade, a natureza específica do direito e da obrigação correspectiva, devendo aplicar-se por previsão expressa o estabelecido no art. 1860.º para a cessão da obrigação alimentar, remetendo para o exposto a propósito da obrigação de alimentos por divórcio<sup>55</sup>.

Os alimentos prestados durante o casamento não poderão ser repetidos, quer o que foi prestado em contribuição para os encargos da vida familiar quer de alimentos propriamente ditos, de acordo com o regime do casamento, que produz efeitos até ao trânsito em julgado da sentença de anulação.

<sup>52</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., p. 613.

<sup>53</sup> Assim PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, p. 613. Ao mesmo resultado se chegaria por analogia com o regime do divórcio com culpa. Assim, quanto aos titulares, se um apenas está de boa fé, como no divórcio sem culpa de um deles, o que está de boa fé tem direito a alimentos. Se ambos estão de boa fé, como no divórcio sem culpa de qualquer deles, qualquer um têm direito a alimentos. Mas só aos cônjuges de boa fé (art. 1858.º), não se podendo aplicar o n.º 2 do art. 1857.º por analogia.

<sup>54</sup> Ver *supra*, e 2.2.3. Medida e critério de fixação, modos de estabelecimento e alteração dos alimentos em caso de divórcio.

<sup>55</sup> Ver *supra*, 2.2.5. Duração e cessação da obrigação de alimentos em caso de divórcio.

Os alimentos prestados após a declaração de anulação com base no casamento putativo ou aparente obedecem ao regime especial e geral dos alimentos<sup>56</sup>.

#### 4. Alimentos no caso de morte de um dos cônjuges: apanágio do cônjuge sobrevivido

*A obrigação de alimentos não se transmite por morte*, é incindível do sujeito, tal como o direito a alimentos (cfr. art. 1849.º), cessando com a morte do obrigado nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 1854.º, salvo a obrigação dos donatários, que se transmite aos herdeiros, na medida em que venham a beneficiar da doação, nos termos do n.º 2, *in fine*, do art. 1852.º.

*Porém, falecendo um dos cônjuges, o viúvo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido*, nos termos do art. 1859.º, é o que se designa por *apanágio do cônjuge sobrevivido*.

Por morte, *morte certa* ou *morte presumida*, uma vez que a morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte certa (cfr. arts. 65.º e 101.º).

Por morte de um dos cônjuges, *o viúvo tem direito a ser alimentado, no pressuposto de que o viúvo seja efectivamente cônjuge sobrevivido, que seja ainda cônjuge à data da morte*, pois deixará de o ser para estes efeitos se a essa data a sentença de divórcio tiver transitado em julgado ou a decisão que homologa o divórcio por mútuo consentimento se tiver tornado definitiva. Aqui não se produzem os efeitos retroactivos previstos se estiver pendente acção de divórcio que venha a transitar em julgado, que se retrotraia à data da proposição da acção, quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges (cfr. arts. 1643.º e 1644.º).

Importa saber, para este efeito, *se os alimentos pertencem às relações pessoais ou patrimoniais entre os cônjuges*. São *deveres pessoais* – é um dever pessoal o de assistência, e os deveres de contribuir para a os encargos da vida em comum e de prestar alimentos, *embora sejam deveres pessoais de conteúdo patrimonial*. Assim sendo, mesmo em processo de divórcio, mesmo desde a data da cessação da coabitação por culpa exclusiva de um deles, desde o momento do pedido, ainda que como provisórios, são devidos alimentos, embora não sejam devidos para o passado (cfr. art. 1847.º).

Se é certo que, mesmo *havendo divórcio*, os alimentos por divórcio poderiam ser devidos, mesmo ao cônjuge culpado ou que a eles não teria direito, por razões de equidade (cfr. art. 1857.º, n.º 2), cessariam com a morte do obrigado (cfr. art. 1854.º, n.º 1, al. a,)). Neste caso, porém, com a morte do obrigado já não se pode constituir o direito de apanágio do cônjuge sobrevivido sobre os rendimentos dos bens da sua herança por já não se tratar de cônjuge ou ex-cônjuge viúvo do sobrevivido, mas de ex-cônjuge divorciado do sobrevivido.

*Não é pressuposto da titularidade do direito de apanágio do cônjuge sobrevivido ser sucessor*: O cônjuge sobrevivido não é sucessor do cônjuge falecido, nos termos do n.º 3 do

<sup>56</sup> Cfr. VAZ SERRA, *Obrigações de alimentos*, cit, pp. 75 e 76, que não se refere aos alimentos após o casamento.

art. 1973.º, dado que o cônjuge não é chamado à herança, se à data da morte do autor da sucessão se encontrava dele divorciado, por sentença transitada ou que venha a transitar em julgado ou por decisão definitiva ou que venha a sê-lo, ou ainda por sentença que venha a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1640.<sup>57</sup>, e neste caso também não tem direito de apanágio. Mas pode o cônjuge sobrevivido não ser sucessor do falecido por outra razão e ser beneficiário do apanágio, mesmo se tiver renunciado à sucessão legítima (cfr. art. 1570.º) ou tiver repudiado a sucessão (cfr. art. 1900.º ss), desde que se verifiquem os pressupostos de que depende a titularidade do direito de apanágio do cônjuge sobrevivido, incluindo, que não seja indigno de alimentos ou não cesse o direito por outra causa (cfr. 1860.º e 1854.º, n.º 1, als. b) e c)).

O direito de apanágio é um direito do cônjuge sobrevivido de ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido que constitui um *encargo especial* para os herdeiros ou legatários do cônjuge falecido.

Entende-se que o direito de apanágio do cônjuge sobrevivido tem ainda *fundamento na solidariedade familiar* da comunidade estabelecida pelo casamento, na *solidariedade matrimonial quando o casamento se dissolve por morte*, e o cônjuge sobrevivido, seja qual for o regime dos bens do casamento, mesmo de separação, seja sucessor ou não, se encontra em situação de necessidade para assegurar a sua sobrevivência.

Por conseguinte, como é bem claro, *em regra esta obrigação não visa manter o padrão de vida existente durante o casamento*<sup>58</sup>, mas não é para nós obrigatório que tenha estritamente de ser fixada segundo o critério geral do mínimo de sobrevivência. Também aqui nos parece que se pode ir *além desse mínimo até onde seja razoável, de manutenção condigna com o estatuto da vida conjugal anterior*, critério que defendemos para a obrigação de alimentos por divórcio, aplicando-se por analogia o critério de fixação segundo a equidade, previsto n.º 3 do art. 1857.º; começando por ter em conta a idade e o estado de saúde, designadamente de pessoas idosas, e todas as demais circunstâncias referidas e atendíveis no caso concreto<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> No caso de haver separação judicial de pessoas e bens, face ao regime aplicável, nos termos do art. 33.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, o cônjuge também não é herdeiro; sobre a questão ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., 3.2.3. Separação judicial de pessoas e bens, em particular, 3.2.3.1.5. Efeitos da separação judicial de pessoas e bens.

<sup>58</sup> Assim PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., p. 614 (Nota 2.).

<sup>59</sup> Seria o que se justificaria em situações de carência para satisfação das necessidades essenciais e para manutenção condigna do cônjuge sobrevivido que era casado em regime de separação de bens, que tinha renunciado à sucessão legítima, que tinha a expectativa de suceder como herdeiro testamentário, cujo testamento foi revogado à hora da morte, eventualmente por influência de um herdeiro, cônjuge esse que tinha dedicado toda a sua vida à família conjugal e se vê confrontado com as comuns necessidades e ainda especiais necessidades sobrevindas por doença ou acidente não coberto por seguro e limitadamente pela segurança social, a quem não se apontam razões de indignidade alimentar, perante herança e herdeiros afortunados com herança colossal!

Em geral, no pressuposto, claro, da verificação dos pressupostos da atribuição desse direito e da sua não cessação, incluindo de não haver fundamento de indignidade alimentar. E a *indignidade alimentar* pode ter origem nas mesmas causas de indignidade sucessória, sendo que pode ser uma causa das necessidades alimentares por afastamento da sucessão do falecido.

É certo que se trata de um *direito alimentar especial*, ainda *porque recai sobre os rendimentos dos bens deixados pelo falecido* e não sobre os próprios bens. Assim, *são obrigados, neste caso, à prestação dos alimentos os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens*, segundo a proporção do respectivo valor, isto é, segundo a proporção do valor dos próprios bens, embora sempre dentro dos limites dos rendimentos dos bens que cada um receber<sup>60</sup>.

O direito de apanágio do cônjuge sobrevivente *deve ser registado*, como os demais direitos de apanágio, quando onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo, conforme o n.º 3 de art. 1859.º. Precisamente *para garantir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação alimentar pelos rendimentos dos bens com os próprios bens deixados pelo falecido*, mesmo quando na esfera jurídica de terceiros subadquirentes dos herdeiros ou dos legatários, sujeitos que podem não ser herdeiros ou legatários, nem ter qualquer vínculo familiar com o credor, que são responsáveis porque são titulares de bens originariamente pertencentes à herança do falecido, e porque a obrigação alimentar correspondente ao direito de apanágio tem carácter real<sup>61</sup>.

Quanto à *cessação da obrigação alimentar emergente da constituição do direito de apanágio do cônjuge sobrevivente*, começa por se dever aplicar o previsto no art. 1860.º, sem esquecer a eventual aplicação do regime geral da cessação da obrigação alimentar na medida em que seja aplicável a este caso especial.

Ora, dada a natureza desta obrigação alimentar, não se aplica o previsto no art. 1854.º, n.º 1, al. a), pois não cessa pela *morte dos obrigados, dos herdeiros e legatários, uma vez que respondem os bens*, onde quer que se encontrem, mesmo nos sucessores dos herdeiros e legatários, e assim, por consequência também não se aplica o estabelecido no n.º 1), al. b), na parte em que prevê que “enquanto aquele que os presta não possa continuar a prestá-los”, pois respondem os bens, mas já se aplica na parte em que prevê que “ou aquele que os recebe deixe de precisar deles”, pois se extinguirá com a declaração judicial de desnecessidade.

Por fim, quanto ao previsto na al. c), de cessação quando *o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado*, bem assim da previsão especial do art. 1860.º, de *o credor se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral*, tendo presente o seu conteúdo, como vimos já para a obrigação alimentar por divórcio, deve entender-se em termos adequados, incluindo a indignidade quer em relação ao falecido quer aos herdeiros e legatários, bem assim em relação aos terceiros subadquirentes, a quem for devedor da prestação dos alimentos.

<sup>60</sup> Assim PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., p. 615 (Nota 3.).

<sup>61</sup> Que se trata de uma obrigação real; como é qualificada agora por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., como se pode confirmar na nota 4., pp. 615 e 616.

Ainda segundo o regime especial da cessação, como previsto no art. 1860.º, *cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto, independentemente da duração desta*, ou seja, cessa quer em caso de novo casamento quer de união de facto, o que se compreende, como sucede nos outros casos especiais anteriores, dada a evolução da concepção da família conjugal e da comunhão de vida, agora como comunhão de consumo e de trabalho e, dada a natureza alimentar da obrigação, por constituição de uma nova comunidade de vida presume-se a desnecessidade de alimentos pela celebração de novo casamento ou pelo estabelecimento de união de facto com outrem e constituição de uma nova comunhão de vida<sup>62</sup>.

Na relação do direito de apanágio do cônjuge sobrevivivo com a sucessão por morte do cônjuge sobrevivivo, a *sucessão do cônjuge, mesmo como sucessor legítimo, não afecta o direito de apanágio*, porém, o direito de apanágio só o terá o cônjuge sobrevivivo se ainda carecer de alimentos após a sucessão.

Justifica-se assim *condicionar a prestação de alimentos à prévia partilha dos bens, quer a partilha dos bens comuns do casal pela dissolução por morte, quer ainda agora ao apuramento do direito de crédito na participação, se aos mesmos houver lugar; quer à partilha da herança por morte*, salvo acordo dos herdeiros e legatários na indivisão e prestação de alimentos ao cônjuge sobrevivivo<sup>63</sup>.

Os herdeiros e os legatários de bens da herança devem prestar alimentos dos bens recebidos, pelo que tendo eles *outras obrigações de alimentos, pelos rendimentos dos bens*, no caso de *concurso do direito de apanágio do cônjuge sobrevivivo com o direito a alimentos de parentesco devidos por esses sujeitos*, a parentes, ascendentes, descendentes e irmãos, ou a afins, mesmo *em relação ao cônjuge do obrigado, prevalece o direito de apanágio*<sup>64</sup>.

No caso de *concurso entre direitos de apanágio* deve observar-se a ordem de graduação legal dos apanágios, indiciada pela ordenação sistemática dos apanágios, do cônjuge sobrevivivo (art. 1859.º), dos filhos sobrevivivos (art. 1861.º) e do unido de facto sobrevivivo, e resultante do previsto no n.º 2 do art. 1862.º, que estabelece que o direito do unido de facto a exigir alimentos gradua-se abaixo do direito a alimentos que o cônjuge falecido, estando este casado à data da morte, ou os filhos deste tenham sobre os rendimentos dos bens da herança. Concorrendo os direitos de apanágio do cônjuge sobrevivivo e o apanágio dos filhos sobrevivivos, a sua satisfação dependerá da possibilidade de satisfação pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido, desde quando são devidos (cfr. art. 1847.º).

Como *encargos legais especiais da herança*, estes encargos legais graduam-se antes dos legados, depois dos demais encargos segundo a ordem estabelecida no art. 1906.º e no n.º 2 do art. 1908.º, respondendo primeiro pelos encargos existentes ou

<sup>62</sup> Vejam-se as razões da continuidade dos alimentos em VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., nota 93 e p. 79.

<sup>63</sup> Ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., 6.12. Encargos e liquidação da herança. Como se admite para a liquidação de encargos da herança e legados de alimentos (cfr. arts. 1936.º, 2001.º e 2079.º e ss).

<sup>64</sup> J. L. MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil de 1966*, cit., p. 113; VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., nota. 96, pp. 73 e ss.

emergentes da própria sucessão, pois o apanágio como obrigação de alimentos depende das possibilidades de quem os deve prestar, tendo prioridade os credores anteriores ao estabelecimento do direito de crédito de alimentos que constitui o apanágio do cônjuge sobrevivente, respondendo os rendimentos dos bens da herança após a sua liquidação. Os legados são eles próprios em regra disposições gratuitas *mortis causa* a favor de beneficiários de bens determinados, sem prejuízo do seu regime especial.

Quando se consider haver *legados legais*, como os da atribuição preferencial do direito de habitação, do uso do recheio, e do direito ao arrendamento da casa de morada da família, tratando-se do cônjuge sobrevivente não haveria conflito, mas complementaridade, só podendo o cônjuge sobrevivente, ou o unido de facto, exercer o direito de apanágio se dele precisasse depois de exercer os seus direitos, como parte dos meios de que dispõe para satisfação das suas necessidades. Quando se trate dos direitos de apanágio do cônjuge sobrevivente e do unido de facto, a lei gradua em primeiro lugar os direitos a favor do cônjuge em caso de conflito (art. 1862.º, n.º 2), tal como em relação aos mesmos direitos preferenciais à casa de morada da família (art. 1942.º)<sup>65</sup>.

Quanto ao seu exercício *sem prazo de caducidade*, como no caso de divórcio e anulação, bem assim quanto à sua duração por tempo ilimitado, suscitam as mesmas questões<sup>66</sup>, não sendo a solução da duração indeterminada a adoptada em todos os outros ordenamentos jurídicos<sup>67</sup>.

Em caso de morte presumida, *o regresso do ausente presumido morto* é causa de cessação do apanágio, pois o casamento dissolúvel não se dissolveu se não houve segundo casamento e, encontrando-se em estado de suspensão, retomará a sua eficácia plena com a reconstituição do casamento e produção dos seus efeitos, cessando o apanágio por cessação da causa, verificando-se que não houve morte certa (cfr. art. 102.º). Neste caso, sem prejuízo de deverem ser pagas as obrigações vencidas, passam a dever ser prestadas (cfr. art. 109.º e 103.º, n.º 2<sup>68</sup>), se for retomada a vida em comum, as devidas contribuições para os encargos da vida familiar da comunhão conjugal, ou poderão ser devidas as prestações de alimentos em caso de separação de facto enquanto não for retomada a vida em comum nem haja cessação do casamento por qualquer causa, nos termos que vimos.

28 de Julho de 2013

<sup>65</sup> Sobre a ordem e graduação dos encargos gerais e especiais ou dos encargos gerais previstos no art. 1906.º, e em particular as obrigações alimentares de fonte legal em benefício do cônjuge ou do companheiro do *de cuius*, em face de correspondentes disposições legais no ordenamento jurídico português, ver, designadamente, JORGE PINHEIRO DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, AAFDL, 2011, pp. 453 a 457 (e ainda pp. 225 a 231).

<sup>66</sup> Ver *supra* 2.2.5 e 3., sobre a Duração e cessação da obrigação de alimentos em caso de divórcio e os Alimentos no caso de anulação do casamento.

<sup>67</sup> Ver VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., nota 96, pp. 73 e ss.

<sup>68</sup> Veja-se o n.º 2 do art. 103.º, onde se estabelece que, no entanto, e sem prejuízo das regras da prescrição, caso o ausente regressar ou haja notícia da sua existência e do lugar onde reside, as obrigações a vencer desde esta data tornam-se de novo exigíveis, assim como as obrigações vencidas contanto que caibam nos limites do património reentregue ao ausente.